

TC 032.540/2011-6

Tipo: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal Traipu /AL

Representante: Controladoria-Geral da União.

Representados: Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68) e Daniel Wagner Vieira de Lima (CPF: 046.883.344-78).

Advogado constituído nos autos: Não há.

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação dirigida a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União (CGU), relativa à Prefeitura Municipal de Traipu /AL, dando conta do Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada no período de 7/10/2010 a 30/6/2011 (peça 1).

HISTÓRICO

2. Segundo o referido Relatório, encontrava-se em andamento o Inquérito Civil Público 3/2009/GJG/PRM, autuado em 1/10/2009 pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Arapiraca), bem como o Inquérito Policial 79/2011-4, autuado em 22/2/2011 pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas (SR/DPF/AL).

3. Além disso, juntado aos autos encontra-se o Inquérito Civil Público 1.11.001.000116/2009-46, datado de 3/10/2011, oriundo da Procuradoria da República em Arapiraca/AL. Referido inquérito trata de supostas irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pela União, ao Município de Traipu/AL, através dos programas federais do Ministério da Educação - Pnate, Pnae, PDDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – todos destinados à educação (peça 2).

4. Cumpre registrar o repasse ao Município de Traipu/AL, no período de 1/1/2007 a 30/12/2010, para a formação do Fundeb a importância total de R\$ 41.634.432,53 (recursos federais, estaduais e municipais) e para as ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate) R\$ 730.476,93 (de verbas federais).

5. Na instrução técnica inaugural à peça 6, elencaram-se todas as constatações indicadas no relatório da CGU. Expôs-se a nova normatização desta Corte acerca do tratamento a ser conferido às denúncias e representações que abordem irregularidades envolvendo a gestão do Fundeb.

5.1. Na mesma instrução, concluiu-se pela proposta de realização das seguintes diligências, ambas autorizadas pelo titular da Unidade (peças 7 e 8):

a) à Controladoria-geral da União em Alagoas para solicitar o envio a este Tribunal, no prazo de quinze dias, de cópia de todos os papéis de trabalhos que comprovam as constatações

indicadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/07/2011, que trata de fiscalização no Município de Traipu/AL; e

b) ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), encaminhando-lhe cópia da Peça 1, para solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Tribunal cópia da prestação de contas do Município de Traipu/AL, da parte relativa à gestão do Fundeb, referente aos exercícios de 2007 a 2010, bem como que seja informada a situação da apreciação dessas contas por aquela Egrégia Corte e enviada cópia das deliberações proferidas, se for o caso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Transcreve-se, a seguir, o exame de admissibilidade já lançado na instrução preambular neste processo (peça 6):

7. Importante informar que o Município de Traipu /AL recebeu recursos para o Pnate e para a complementação da União na constituição do Fundeb durante os exercícios de 2007 a 2010, conforme extrato constante da peça 2, página 8.

8. A CGU tem legitimidade para representar ao TCU nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do *caput* e do parágrafo único do art. 235 do mesmo normativo, que fixam outros requisitos, e assim se apresentam *verbis*:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no *caput*, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

9. Considera-se que a comunicação atende aos requisitos de admissibilidade. Embora se refira, em parte, a matéria sujeita à competência deste Tribunal (recursos do Fundeb com complementação da União e Pnate), envolve agente público sujeito à jurisdição desta Corte (gestor municipal que gere recursos federais repassados pelo Pnate e para compor o Fundeb) e está acompanhada de indícios das irregularidades denunciadas (considerando o relatório da CGU e o Inquérito Civil Público 1.11.001.000116/2009-46 do Ministério Público Federal).

EXAME TÉCNICO

7. Promovida a diligência ao TCE/AL, devidamente entregue ao próprio Presidente (peças 10 e 11), não houve atendimento. Reiterada a comunicação à Insigne Corte de Contas (peças 13 a 15), a Sra. Patrícia Christina Caldas Torres, respondendo pela Diretoria de Gabinete, informou, de ordem, que as prestações de contas referentes aos exercícios de 2007 a 2010 encontravam-se em tramitação, e que por isso o assunto foi encaminhado aos gabinetes dos relatores, conselheiros Maria Cleide Costa Beserra (biênio 2007/2008) e Sérgio Ricardo Maciel (biênio 2009/2010), com vistas à liberação dos documentos solicitados (peça 16).

7.1. Em 10/10/2012, o TCE/AL remeteu a documentação disponibilizada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel (peças 106 a 110). Não houve resposta por parte da Conselheira Maria Cleide Beserra.

8. Já a Controladoria da União em Alagoas remeteu a documentação solicitada (peças 17 a 105). Passa-se, a seguir, ao exame das constatações lançadas pela CGU em conjunto e em confronto com os papéis de trabalho enviados, bem como com as informações prestadas pelo TCE/AL.

I. Constatações envolvendo o Fundeb e o Pnate

9. Em razão das peculiaridades da atuação desta Corte na fiscalização dos recursos do Fundeb, necessário transcrever da instrução pretérita a síntese dos normativos internos que regem a matéria e que irão balizar o presente exame:

10. Importante considerar, de início, como se dá a atuação desta Corte no exame da gestão dos recursos repassados pela União a título de complementação para constituição do Fundeb municipal.

11. O escopo da atuação desta Corte na fiscalização do Fundeb segue a forma estabelecida na Instrução Normativa TCU 60, de 4/11/2009. O art. 10 dessa norma prevê que essa atuação deve estar relacionada à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Caso não se verifique essa situação, será remetida cópia ao Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

12. Já a Portaria Segecex 30, de 9/12/2010, que estabelece as diretrizes para orientar os trabalhos de fiscalização do Fundeb pelas unidades desta Corte, prevê em seu art. 3º, inciso IV, que no processo em que não se verifique desvio ou desfalque de recursos, deve ser proposta a comunicação da irregularidade ao Tribunal responsável pela análise e julgamento das contas do estado ou município, para providências cabíveis, e o encerramento do processo.

13. Essa orientação decorreu da deliberação constante do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário. No voto condutor desse Acórdão ficou demonstrada a preocupação do Relator, Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, de que este Tribunal venha a ser demandado, via representações e denúncias, para apreciar a regularidade de “incomensurável número de atos e contratos por todo o País”, o que pode comprometer a capacidade operacional das unidades técnicas.

14. No mesmo voto ficou assente que as representações e denúncias envolvendo o Fundeb devem servir de subsídio para o planejamento de ações de controle, sempre levando em conta a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte.

15. No tocante à materialidade dos recursos envolvidos, além das questões tratadas na denúncia inicial, foram identificadas constatações com potencial dano ao Erário, referentes aos programas Fundeb e Pnate, nos montantes de R\$ 7.888.507,46 e R\$ 311.230,04, respectivamente.

16. No que se refere à relevância das irregularidades e o custo de oportunidade de uma atuação do TCU, ressalta-se que o caso foi muito divulgado na mídia local, tornando-se uma questão importante para a sociedade alagoana, com fuga do ex-Prefeito no momento de sua prisão.

I.1. Falhas sem dano ao Erário relacionadas ao Fundeb

a) Item 2.1.1.1 (007) Falhas na constituição/composição do conselho de acompanhamento social (peça 1, p. 5-6);

b) Item 2.1.1.2 (037) Irregularidade no pagamento de adicional de férias (peça 1, p. 6-7);

c) Item 2.1.1.3 (041) Indícios da existência de pessoas trabalhando com remuneração bem abaixo do salário mínimo e sem registro oficial (peça 1, p. 7-8);

d) Item 3.1.1.19 (021) Transporte e armazenamento irregular de combustíveis (peça 1, p. 93-94);

e) Item 3.1.1.35 (038) Acumulação ilícita de mais de dois cargos públicos (peça 1, p. 166-167);

f) Item 3.1.1.36 (039) Acumulação de cargos públicos com indícios de incompatibilidade e descumprimento da carga horária total (peça 1, p. 167-171);

g) Item 3.1.1.37 (040) PCC (Plano de Cargos e Carreira) de educadores do município descumpra piso salarial profissional nacional (peça 1, p. 171);

h) Item 3.1.1.40 (044) Indício de que pessoas não autorizadas movimentavam a conta corrente do Fundeb (peça 1, p. 174-179);

i) Item 3.1.1.41 (045) Agência do Banco do Brasil em Traipu permitiu a movimentação de recursos do Fundeb por servidor sem competência legal (peça 1, p. 179-180);

j) Item 3.1.1.42 (048) Realização de pesquisa de preços e disputa licitatória com as mesmas empresas - Convite 04/2009 (peça 1, p. 180-181);

k) Item 3.1.1.43 (049) Realização de pesquisa de preços e disputa licitatória com as mesmas empresas - Convite 20/2009 (peça 1, p. 181-182);

l) Item 3.1.1.44 (050) Fracionamento de despesa com não utilização de modalidade adequada de licitação (peça 1, p. 182-186); e,

m) Item 3.1.1.45 (051) Improriedades em processos licitatórios (peça 1, p.186-190).

I.1.1. Análise

10. Em conformidade com a posição normativa desta Corte, as ocorrências das letras “a” a “g” e “j” a “m” acima não demandam a intervenção desta Corte, sendo suficiente a atuação do elo de controle externo local, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL).

10.1. No caso das letras “h” e “i”, os indícios apresentados pela CGU não sugerem nenhuma medida que possa ser adotada por este Tribunal. Os fatos, que não apontam para dano ao erário direto, se inserem mais na competência de outros órgãos, como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil, sem contar do TCE/AL, que tem acesso aos documentos da gestão de todos os recursos financeiros da Prefeitura.

10.2. Deixa-se de propor o envio das evidências ao Banco do Brasil, por considerar que já foram remetidas pela CGU. Isso porque, conforme determina o item 9 das Disposições Gerais do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa n. 1, de 6/4/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, a CGU tem que enviar cópia às entidades e órgãos gestores dos Programas fiscalizados e responsáveis pela adoção das medidas junto aos executores

I.2. Falhas com dano ao Erário envolvendo o Fundeb

11. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.1 (002) - Fraude com a contratação simulada de serviço de locação de veículos de passeio supostamente colocados à disposição das escolas da rede de ensino municipal para atender as mesmas e ao corpo discente. Dano ao Erário: R\$ 220.156,35 (peça 1, p. 9-30).**

11.1. Os técnicos da CGU verificaram haver significativo número de contratos de veículos para a área de educação. Entre 2007 e 2010 foram 261 contratos, sendo que 115 tinham como objeto: “veículo à disposição da escola”, e os demais, “transporte de alunos”.

11.2. Por exercício financeiro, os contratos ficaram assim distribuídos (peça 1, p. 9):

Exercício	Objeto	Quantidade de contratos
2007	Veículo à disposição da escola	19
2007	Transporte de alunos	20
2008	Veículo à disposição da escola	28
2008	Transporte de alunos	39
2009	Veículo à disposição da escola	34
2009	Transporte de alunos	54
2010	Veículo à disposição da escola	34

2010	Transporte de alunos	33
TOTAL		261

11.3. Acerca dos contratos que tinham por objeto “veículo à disposição da escola” foi constatado que além de ter objeto genérico/vago, suas vigências estendiam-se de 4/1 a 31/12 de cada ano, abrangendo inclusive os períodos de férias escolares: janeiro, julho e dezembro.

11.4. A equipe da CGU entrevistou quatro professores de Traipu e questionou-lhes se realmente havia veículos à disposição das escolas, “mas todos os professores ficaram ‘surpresos’, alegando que desconheciam tal fato”.

11.5. Além disso, foi extraída uma amostra aleatória de nove escolas municipais para se verificar a execução dos contratos, mediante vistoria no local e entrevistas com os respectivos diretores, e a existência ou não dos veículos à disposição das escolas. Nas escolas constantes da amostra havia 35 contratos cujo objeto era “veículo à disposição da escola”, firmados desde 2007, e a maioria dos diretores ingressaram nas escolas antes de 2007.

11.6. De acordo com as declarações emitidas pelos diretores das escolas visitadas pela CGU, foi constatado que em cem por cento dos contratos houve o pagamento por serviços não executados, em relação aos contratos com objeto “veículo à disposição da escola”.

11.7. Outro ponto a destacar desse vasto conjunto de contratos de locação é que todos foram firmados com fundamento em dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Análise

11.8. Apresenta-se, a seguir, as escolas visitadas pela CGU e nas quais foram apuradas a não execução dos serviços de locação dos veículos, com a identificação dos responsáveis e respectiva quantificação do débito, destacando que se utilizou como data o último dia do mês do pagamento, indicado pela CGU, como medida mais favorável aos responsáveis:

a) **Escola Municipal do Ensino Fundamental Dom Hermeto** – veículo Fiat, modelo Uno/CS, Placa MUA 5129, supostamente locado de Maria do Ó Gomes dos Santos (CPF: 959.049.484-68), que locaria também para a Escola Municipal Presidente Costa e Silva (peça 1, p.10-11). O veículo não ficou à disposição da escola entre 2007 e 2010, nem para transporte de discentes, conforme afirmou a diretora. A declaração da diretora, Maria dos Santos de Farias, e Liberata Gomes da Silva, constam à peça 18, p. 7 e 8. As cópias dos contratos estão à peça 18, p. 9-17 e das despesas à peça 22, p. 22-43 e 129-131.

a.1) Quantificação do dano ao erário:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
31/5/2007	515,47	30/6/2007	515,47
31/7/2007	515,47	31/8/2007	515,00
30/9/2007	515,47	31/10/2007	515,47
30/11/2007	515,47	31/12/2007	515,00
Total	4.123,29		

a.1.1) **Responsáveis:** VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, que assinou o contrato referente ao exercício de 2007 (peça 18, p. 9-10), solidariamente com ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas (2007), que autorizou os pagamentos irregulares e assinou os cheques (peça 22, p. 22-43). Vide matriz de responsabilidade à peça 113.

a.1.2) Não se acompanha a responsabilização indicada pela CGU em relação ao Sr. Daniel Wagner Vieira Lima, tesoureiro (CPF: 046.883.344-78) (peça 1, p. 29), em razão de que nessa função, autorizava os pagamentos e assinava os cheques, mas como responsável pelo controle financeiro da prefeitura e, em regra, não se envolve na execução dos objetos a que se referem os

pagamentos. Os atestos, diferentemente do apontado pela CGU, era dado por um funcionário não identificado, pois tem só sua rubrica nos documentos com a informação “declaro que os serviços foram prestados”. Os documentos das despesas impugnadas estão à peça 22, p. 3-21.

a.1.3) em razão da baixa materialidade e por economia processual, deixa-se de propor a responsabilização do prestador de serviços:

a.2) Quantificação do dano ao erário

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
30/6/2009	500,00	31/3/2009	500,00
30/4/2009	500,00	31/5/2009	500,00
30/6/2009	500,00	31/7/2009	500,00
31/8/2009	500,00	30/9/2009	500,00
31/10/2009	500,00	30/11/2009	500,00
28/2/2010	500,00	31/3/2010	500,00
30/4/2010	500,00	31/5/2010	650,00
30/6/2010	650,00		

a.2) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares. Não se acompanha a indicação da responsabilidade para fins de reparação ao erário das ex-secretárias de educação, Creusa dos Santos de Souza (CPF: 208.611.924-00) (a partir de julho/2009) e Elza Maria Soares Silva (CPF: 164.611.184-20), ex-secretária de educação até junho de 2009. Mantém-se a mesma posição em relação ao Secretário de Finanças exposta no item a.1.2 acima, em especial quando toda a apuração da Polícia Federal e do Ministério Público Federal apontam para a responsabilidade principal do Sr. Marcos Santos pelas fraudes ocorridas.

b) **Escola Municipal Padre José Batista de Azevedo** – eram prestados supostos serviços de locação de veículos, por prestadores diversos, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2010. A diretora da escola em todo o período da suposta locação, professora Maria da Silva Melo, afirmou expressamente que os veículos nunca estiveram à disposição da escola (peça 18, p. 18). Os contratos constam à peça 18, p. 19-28. Os valores pagos, por prestador, referentes a serviços que não foram prestados estão na peça 1, p. 11-12 (pela CGU) e os documentos à peça 22, p. 132-188:

b.1) Quantificação do dano ao erário:

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Valter Silva Silvestre (CPF: 295.784.004-97) (Contrato à peça 18, p. 19 a 22)	Gol Placa KMC 3717	31/3/2007	721,00
		31/5/2007	618,56
		30/6/2007	721,65
		31/7/2007	721,65
		31/8/2007	360,50
		30/9/2007	721,00
		31/10/2007	721,00
		30/11/2007	721,00
		31/1/2008	721,00
		28/2/2008	721,00
		31/3/2008	721,00
		30/4/2008	721,00
		31/5/2008	721,00
		30/6/2008	721,00
		31/7/2008	721,00
		31/8/2008	721,00
		30/9/2008	721,00
31/10/2008	700,00		

b.1.1) **Responsáveis:** VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, que assinou os contratos referentes aos exercícios de 2007 e autorizou a contratação, indevidamente sem licitação, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (peça 18, p. 19-22), solidariamente com ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas (2007 e 2008), que autorizou os pagamentos irregulares. Vide matriz de responsabilidade à peça 113.

b.1.2) Não se acompanha a responsabilização indicada pela CGU em relação ao Sr. Daniel Wagner Vieira Lima, tesoureiro (CPF: 046.883.344-78) (peça 1, p. 29), em razão de que nessa função, autorizava os pagamentos e assinava os cheques, mas como responsável pelo controle financeiro da prefeitura e, em regra, não se envolve na execução dos objetos a que se referem os pagamentos. Os atestos, diferentemente do apontado pela CGU, eram dados por um funcionário não identificado, pois tem só sua rubrica nos documentos com a informação “declaro que os serviços foram prestados”. Eventualmente, o Sr. Daniel Wagner assinou como ordenador de despesas. Contudo, deixa-se de propor sua responsabilização em razão da baixa materialidade.

b.2) Quantificação do dano ao erário:

Gilsema dos Santos (CPF: 024.642.694-25) Obs: a CGU chama atenção para a discrepância de valores pagos para veículos de mesmo modelo e marca aos locatários (beneficiários), sem qualquer justificativa técnica ou legal, para supostamente prestar o serviço de locação colocando seus veículos a disposição da escola	Gol placa MUW 8052	28/2/2009	2.150,00
		31/3/2009	2.150,00
		30/4/2009	2.150,00
		30/6/2009	2.150,00
		31/7/2009	2.150,00
		31/8/2009	2.150,00
		30/11/2009	2.150,00
		28/2/2010	2.150,00
		30/4/2010	2.150,00

b.2.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares. Quanto aos demais envolvidos, vide item “a.2” acima;

c) **Escola Municipal de Educação Básica São Francisco**, localizada no Sítio Patos, zona rural de Traipu/AL – conforme contrato mantido pela Prefeitura, o veículo modelo Gol Special, placa MUW 6102, supostamente locado de Rafael Silva de Araújo (CPF: 534.109.124-87), para ficar a disposição da Secretaria de Educação (peça 18, p. 30-33 e peça 19, p. 2-3). A diretora, Joseneide Gonçalves, confirmou por escrito que não houve nenhum veículo colocado à disposição da escola (peça 18, p. 29). A Prefeitura efetuou os seguintes pagamentos entre fevereiro de 2009 e junho de 2010, no valor total de R\$ 16.000,00 (peça 1, p. 12-13). Para fins de definição das datas dos pagamentos foi utilizado o último dia de cada mês. Contratos à peça 18, p. 30-33. Documentação dos pagamentos à peça 22, p. 270-368 e peça 23, p. 1-11).

c.1) Quantificação do dano ao erário:

Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)
31/1/2009	1.000,00	31/10/2009	1.000,00
28/2/2009	1.000,00	30/11/2009	1.000,00
30/4/2009	1.000,00	31/12/2009	1.000,00
31/5/2009	1.000,00	31/1/2010	1.000,00
30/6/2009	1.000,00	28/2/2010	1.000,00
31/7/2009	1.000,00	31/3/2010	1.000,00
31/8/2009	1.000,00	28/4/2010	1.000,00
30/9/2009	1.000,00	30/6/2010	1.000,00

c.1.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (vide a.2 acima).

d) **Escolas Municipais de Educação Básica São José II e Afrânio Lages**, nos sítios Areias e Dois Riachos – a prefeitura teria locado dois veículos do Sr. Miguel Arcanjo Filho (CPF: 350.890.084-34), para supostamente, ficarem à disposição da escola. A diretora, Rosiânia dos Santos Pinheiro, negou, por escrito, que os veículos tenham prestado algum serviço à escola (peça 18, p. 34). Os contratos indicados figuram à peça 18, p. 35-42. Para fins de imputação do débito, considerou-se o último dia do mês da alegada prestação do serviço (peça 1, p. 13-14). Documentação dos pagamentos à peça 23, p. 13-119:

d.1) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Miguel Arcanjo Filho (CPF: 350.890.084-34)	Ford F 4000 (Placa MUI 4502)	28/2/2009	1.200,00
		31/3/2009	1.200,00
		31/5/2009	1.200,00
		30/6/2009	1.200,00
		31/7/2009	1.200,00
		31/8/2009	1.200,00
		31/10/2009	1.200,00
		30/11/2009	1.200,00
	Saveiro CL 1.6 (Placa MUQ 2757)	31/1/2009	1.200,00

d.1.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (vide item a.2 acima).

d.2) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Miguel Arcanjo Filho (CPF: 350.890.084-34)	Saveiro CL 1.6 (Placa MUQ 2757)	31/12/2007	721,00
		31/1/2008	721,00
		28/2/2008	721,00
		31/3/2008	721,00
		30/4/2008	1.236,00
		31/5/2008	1.236,00
		30/6/2008	1.236,00
		31/7/2008	1.236,00
		31/8/2008	1.236,00
		30/9/2008	1.236,00

d.1.2) **Responsáveis:** VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, que autorizou a indevida contratação sem licitação e assinou os contratos referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (peça 18, p. 19-22), solidariamente com ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário-geral de governo e ordenador de despesas, que autorizou as despesas e assinou os cheques.

e) **Escola Municipal de Ensino Fundamental Rui Barbosa II**, situada no povoado Bom Caradá, na zona rural de Traipu/AL. A diretora substitua da escola, Maria do Ó Gomes dos Santos, declarou por escrito que o locador, Joel Farias Gomes dos Santos (CPF: 447.313.024-04), teria disponibilizado veículo para a escola nos anos de 2007 e 2008, mas que não houve nenhuma prestação de serviços entre 2009 e 2010 (peça 18, p. 43), tendo os sido indevidos os pagamentos abaixo (peça 1, p. -14-15). Os contratos da prefeitura constam às peças 18, p. 44-48 e 19, p. 6-7. A documentação das despesas à peça 23, p. 120-207.

e.1) **Quantificação do dano ao erário:**

Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)
31/1/2009	600,00	31/12/2009	600,00
30/4/2009	600,00	31/1/2010	600,00
31/5/2009	600,00	28/2/2010	600,00
30/6/2009	600,00	31/3/2010	800,00
31/7/2009	600,00	30/4/2010	800,00
30/11/2009	1.200,00	30/6/2010	800,00

e.1.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (vide item a.2 acima).

f) **Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora da Conceição**, situada na Vila São José, na zona rural de Traipu/AL. Conforme declarado pelo diretor da escola, Gerson Correia Mota, à equipe da CGU, os veículos Fiat Uno, placas BJH 6888 e MUC 1308, ambos de propriedade de Abel Vital dos Santos (CPF: 030.912.464-69), não foram colocados à disposição da escola entre 2007 e 2010 (peça 18, p. 51). Declarou que havia dois veículos, uma pampa e um ônibus, ambos de propriedade de Heleno. Os contratos foram juntados à peça 18, p. 52-59. Os valores impugnados, então, correspondem aos pagamentos efetuados a Abel Vital dos Santos, conforme abaixo, estando os documentos das despesas juntados à peça 23, p. 210-342, e peça 24, p. 1-4:

f.1) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Abel Vital dos Santos (CPF: 030.912.464-69)	Fiat Uno (Placa MUC 1308)	30/4/2009	600,00
		31/5/2009	600,00
		30/6/2009	600,00
		31/7/2009	600,00
		31/8/2009	600,00
		30/9/2009	600,00
		30/11/2009	600,00
		31/12/2009	600,00
		31/1/2010	600,00
		28/2/2010	600,00
		31/3/2010	600,00
		30/4/2010	600,00
30/6/2010	400,00		

f.1.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (vide item a.2 acima)

f.2) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Abel Vital dos Santos (CPF: 030.912.464-69)	Fiat Uno Placa BJH 6888	31/3/2007	618,56
		30/6/2007	618,56
		31/7/2007	618,56
		31/8/2007	618,00
		30/9/2007	618,00
		30/10/2007	618,00
		30/11/2007	618,00
		31/1/2008	618,00

		28/2/2008	618,00
		31/3/2008	618,00
		30/4/2008	618,00
		31/5/2008	618,00
		30/6/2008	618,00
		31/7/2008	618,00
		31/8/2008	824,00
		30/9/2008	618,00
		31/10/2008	618,00

f.2.1) **Responsáveis:** VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, que autorizou a indevida contratação sem licitação e assinou os contratos referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (peça 18, p. 19-22), solidariamente com ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário-geral de Governo, que autorizou as despesas e assinou os cheques por serviços que não foram executados.

g) **Escola Municipal de Ensino Fundamental Afrânio Lages, no sítio Areias.** O diretor declarou não saber de veículos locados à disposição da escola, mas se negou a prestar declaração expressa (peça 18, p. 60). A CGU verificou que havia veículos locados de 2007 a 2010 para essa escola e que entre 2009 e 2010, a Prefeitura manteve dois contratos para locar o mesmo veículo, modelo Monza, placa CMG 7884, ora indicado como sendo de propriedade de José Valdir, ora de Gilmar Bezerra, o que caracteriza a duplicidade de pagamentos (peça 18, p. 61-72). Foi constatado, ainda, contrato com Zaque dos Santos, em 2008 e 2009, todos não confirmados pela equipe de auditoria (peça 19, p. 4-5), e que resultaram em despesas no valor total de R\$ 37.815,00, realizadas sem prévia licitação:

g.1) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Zaque Santos da Silva (CPF: 623.788.214-68) (Escola do Ensino Fundamental Afrânio Lage, no sítio Areias) – 2008 e 2009 (peça 18, p. 66)	Kadett GM Placa MUH 1727	31/3/2009	500,00
		30/4/2009	500,00
		31/5/2009	500,00
		30/6/2009	700,00
		31/7/2009	700,00
		31/8/2009	700,00
		30/9/2009	700,00
		31/10/2009	700,00
		30/11/2009	700,00

g.1.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos (peça 20, p. 132-134) e autorizou os pagamentos irregulares (peça 24, p. 38-111). Vide item a.2 acima..

g.2) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Zaque Santos da Silva (CPF: 623.788.214-68) (Escola do Ensino Fundamental Afrânio Lage, no sítio Areias) – 2008 e 2009 (peça 18, p. 66)	Kadett GM Placa MUH 1727	30/11/2007	515,00
		31/12/2007	515,00
		31/1/2008	515,00
		28/2/2008	515,00
		31/3/2008	515,00
		30/4/2008	515,00
		31/5/2008	515,00
		30/6/2008	515,00
		31/7/2008	515,00
31/8/2008	515,00		

		31/10/2008	515,00
--	--	------------	--------

g.2.1) **Responsáveis:** VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, que autorizou a indevida contratação sem licitação e assinou os contratos referentes aos exercícios de 2007 e 2008 (peça 18, p. 66-67 e, 19, p. 4-5), solidariamente com DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), ex-secretário-geral de governo, que autorizou as despesas e assinou os cheques.

g.3) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
José Valdir de Abreu (CPF: 497.254.754-53) (Escola do Ensino Fundamental Afrânio Lage, no sítio Areias)	Monza GM Placa CMG 7884	28/2/2009	800,00
		31/3/2009	800,00
		30/4/2009	800,00
		30/6/2009	800,00
		31/7/2009	800,00
		31/8/2009	800,00
		30/9/2009	800,00
		30/11/2009	1.400,00
		31/1/2010	1.450,00
		28/2/2010	1.450,00
	Spirit GM Placa NLW 0053	31/3/2010	1.850,00
		30/4/2010	1.850,00
		30/6/2010	1.850,00

g.3.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos (peça 18, p. 61-63 e 70-71) e autorizou os pagamentos irregulares (peça 24, p. 112-191).

g.4) **Quantificação do dano ao erário:**

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
Gilmar Bezerra dos Santos (CPF: 625.138.484-68) (Escola do Ensino Fundamental Afrânio Lage, no sítio Areias)	Monza GM Placa CMG 7884	28/2/2009	850,00
		31/5/2009	850,00
		30/6/2009	850,00
		31/7/2009	850,00
		31/8/2009	850,00
		30/11/2009	850,00
		31/12/2009	850,00
		31/1/2010	850,00
		28/2/2010	850,00
		31/3/2010	850,00
		30/4/2010	850,00
		30/6/2010	850,00

g.4.1) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos (peça 18, p. 61-63 e 70-71) e autorizou os pagamentos irregulares (peça 24, p. 192-274).

h) Escola Municipal de Ensino Básica Agapito Rodrigues de Medeiros, situada na sede do município de Traipu/AL. Conforme relatado pela CGU, existiam vários contratos de locação de veículos para essa escola. A diretora da escola, Grace Anne Tavares da Silva Melo, foi questionada sobre esses veículos e declarou “que havia um Fiat Um vermelho, de propriedade de Anastácio” (peça 1, p. 18-19 e peça 18, p. 73). Quanto aos demais veículos à disposição da unidade escolar “emitiu uma declaração onde somente consta o Fiat Uno vermelho de Anastácio à disposição da escola, desde 2007”. Contudo, com recursos do Fundeb, a Prefeitura manteve

supostos contratos com Anastácio Jerônimo de Araújo (2009 e 2010), Enalvo Ribeiro Palmeira em 2007 e 2009; e José Leilson de Sousa dos Santos, em 2009 e 2010 (peça 1, p. 74-89).

h.1) No caso do contrato de Enalvo Ribeiro Palmeira, consoante levantamento feito pela CGU, a sua prestação de serviços envolveu diversas unidades da Secretaria de Educação de Traipu/AL, acerca das quais não há informação de que o serviço não tenha sido prestado. No caso da Escola Agapito Rodrigues de Medeiros, o registro da CGU é de que por supostos serviços a ela prestados ocorreram dois pagamentos de baixa materialidade em maio e junho de 2007, razão pela qual não se considera pertinente promover a responsabilização por conta dessa locação (peça 25, p. 95).

h.2) O quadro abaixo apresenta os valores pagos por serviços não prestados à Escola Agapito Rodrigues de Medeiros, segundo a diretora da escola, pelo locatário José Leilson de Sousa dos Santos. Registre-se que não foram considerados os valores pagos em 2007 e 2008 em razão da baixa materialidade e por envolver responsáveis solidários distintos (peça 25, p. 208-293).

h.2.1) Quantificação do dano ao erário:

José Leilson de Sousa dos Santos (CPF: 447.311.674-34)	Fiat Palio 2007 Placa MVB 6112 (ou 6212)	30/6/2010	700,00	
		30/4/2010	700,00	
		31/3/2010	700,00	
		28/2/2010	700,00	
		31/1/2010	700,00	
		31/12/2009	700,00	
		30/11/2009	700,00	
		31/10/2009	700,00	
		30/9/2009	700,00	
		GOL 1999 Placa COV 4526	31/8/2009	700,00
		31/7/2009	700,00	
		30/6/2009	700,00	
		31/5/2009	700,00	
		30/4/2009	700,00	
		31/3/2009	700,00	
28/2/2009	700,00			

h.2.2) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (peça 24, p. 192-274).

h.3) Vale registrar que a Sra. Grace Anne Tavares da Silva Melo, diretora da escola acima, figurou como locatária de veículo modelo Uno, ano 2003, Placa MUX 7661, durante todo o ano de 2007, conforme atesta o contrato à peça 19, p. 8-9. O veículo ficaria à disposição da Secretaria de Educação do Município.

i) Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Mangabeiras. Segundo a diretora da escola, Rita de Cássia dos Santos, informou à equipe de auditoria, havia apenas um veículo pálio vermelho, de propriedade de Rosevaldo dos Santos Ferreira, à disposição da escola desde 2007. Quanto aos demais veículos ela declarou expressamente não terem prestado serviços à escola (peça 1, p. 19-21). Listam-se, a seguir, os valores pagos com recursos do Fundeb por suposta locação dos veículos de propriedade de José Renato Ponciano (peça 18, p. 95-96 e 100-101):

i.1) Quantificação do dano ao erário:

Locador (nome e CPF)	Veículo	Data	Valor (R\$)
José Renato Ponciano da Silva (CPF: 903.038.734-34)	D 10 – Chevrolet - Placa MUH 6579	31/8/2009	1.000,00
		30/11/2009	1.000,00
		31/10/2009	1.000,00

Obs: jun/2010 e de fev/2009 a maio/2009 referem-se a suposto transporte de carteiras escolares para escolas		30/9/2009	1.000,00
		31/3/2010	1.300,00
		31/7/2009	618,00
		30/4/2009	1.000,00
		28/2/2009	1.000,00
		31/3/2009	1.000,00
		30/6/2010	3.800,00
	Chevrolet D 10 – Placa MUK 6579	28/2/2010	1.300,00
		31/1/2009	1.000,00
		31/6/2009	1.000,00
	31/5/2009	1.000,00	

i.2) **Responsáveis:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), que autorizou a indevida contratação sem licitação, assinou os contratos e autorizou os pagamentos irregulares (peça 24, p. 192-274).

i.3) Quanto a Rosevaldo dos Santos Ferreira, citado pela diretora, verificou-se que manteve em 2007 contrato com a Prefeitura de Traipu/AL para a locação de um veículo, modelo Pálio, cor verde, para ficar à disposição da Secretaria de Educação (peça 19, p. 10-11).

11.9. A CGU ressaltou ter vistoriado nove escolas das cinquenta e seis existentes no município. Concluiu que foram pagos R\$ 220.156,35 a título de contrato de locação de veículos, os quais deveriam ficar à disposição das escolas, mas não permaneceram, conforme declarado pelos diretores.

11.10. Destacou, para fins de corroboração do exposto acima, “que após o término do período de campo foram obtidos junto a Polícia Federal 15 (quinze) Termos de Declarações de professores de Traipu/AL, que confirmam a fraude identificada pela equipe de fiscalização com a locação de veículos colocados à disposição das escolas da rede municipal de ensino”.

11.11. As transcrições dos depoimentos das professoras, colhidos pela Polícia Federal, constam da peça 1, p. 22-29. Transcreve-se, a seguir, o depoimento de Ângela Melo Lima, que leciona no Povoado Sítio Novo, Escola Barão do Rio Branco, professora concursada do Município de Traipu/AL, desde 2000 (peça 1, p. 22):

QUE em 2007 deslocava-se para a escola em um ônibus branco e de 2009 até hoje usa um ônibus amarelo adquirido pela prefeitura através de convênio com FNDE; QUE os ônibus brancos (dois) não tinham identificação mas todos conhecem como sendo da Prefeitura, pois em uma carreta que aconteceu aproximadamente em 2007 os mesmos foram apresentados como da prefeitura;

QUE a partir de 2007 para cá a Prefeitura deixaram (SIC) de pagar o "Difícil acesso" e se responsabilizaram a deslocar os professores juntamente com os alunos para as escolas; QUE quando andava no ônibus branco acredita que muitos alunos e professores viajavam em pé, devido a lotação excessiva; QUE o trajeto do ônibus de ida dura cerca de meia hora até Sítio Novo, após o ônibus passa pelos povoados Vila Santo Antônio, Mumbaça, Brejo e Uruçu;” (sic)

[...]

QUE na escola da declarante nunca houve carro à disposição para uso dos funcionários em uma eventual emergência;

11.12. Os demais contratos firmados pela Prefeitura para supostamente locar veículos para a Secretaria de Educação foram colecionados nas peças 19 e 20. Nestes, a CGU não conseguiu verificar *in loco* a existência do contrato. Ademais, a amostra aleatória utilizada pela Controladoria para selecionar as escolas não permite a extrapolação dos resultados, embora em todas as escolas visitadas os contratos não foram confirmados.

11.13. Vale ressaltar que a apuração dos fatos acima pelo TCU deve levar em conta não apenas as declarações de diretores e empregados das escolas colhidas pela CGU, mas também os depoimentos obtidos pela Polícia Federal. A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa formulada pela Procuradoria da República em face de ex-prefeitos, ex-secretários municipais e servidores municipais, no caso desta constatação, teve por base as declarações e depoimentos acima.

11.14. Entretanto, cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos públicos recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 143/2006 e 8/2007-TCU-1ª Câmara; 533/2002, 706/2003 e 41/2007-TCU-2ª Câmara; e 11/1997-TCU-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

11.15. Neste caso, os contratos de locação envolviam não apenas a disponibilização dos veículos, mas também de motoristas, conforme se observa na cláusula 5ª ("Das obrigações do(a) Locador(a)") (peça 19, p. 2). A cláusula deixa claro, no item 5.5.2, que o salário do condutor do veículo e respectivos encargos seriam de responsabilidade exclusiva do locador.

11.16. É evidente que a quantia paga mensalmente, por veículo, é incompatível com esses custos. Os valores ajustados correspondem basicamente à remuneração mensal de um motorista, e não considera os custos da locação do bem.

11.17. Os contratos contêm cláusulas contraditórias sobre a responsabilidade da manutenção dos veículos. A cláusula quinta obriga o locador a manter o veículo objeto do presente contrato quites com as obrigações junto aos órgãos de registro de veículos, em perfeito estado de uso e conservação e de acordo com todas as exigências legais, sobretudo as previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções emitidas pelos órgãos competentes (item 5.2).

11.18. Já a cláusula sexta, item 6.2, obriga o "locatário a fornecer peças indispensáveis ao normal desempenho e plena segurança do veículo". O item 6.1 da mesma cláusula estipula que o combustível correrá por conta do locatário (prefeitura).

11.19. O gestor deve comprovar como eram feitos os controles desses veículos, que deveriam ser submetidos à vistoria antes da celebração do contrato para se registrar o estado de conservação de cada um e controlar eventuais trocas de peças propostas pelo locador.

11.20. Ademais, para comprovar a efetiva locação, os responsáveis teriam que apresentar o controle da utilização desses veículos, indicando as saídas com os respectivos horários, as quilometragens percorridas e os destinos, como é comum em qualquer ente público. Além disso, deve ser apresentado o controle de combustível dos abastecimentos realizados pelos veículos locados, com as respectivas autorizações.

11.21. Registre-se que a constatação 11 do Relatório da CGU trata de irregularidades na aquisição de combustível (óleo diesel) para o transporte escolar, mas não envolve os contratos objeto desta constatação em razão de que os veículos não são movidos a diesel, e sim a gasolina e/ou álcool.

11.22. A CGU relacionou oito agentes públicos como os responsáveis pelos pagamentos concernentes às despesas com a prestação de serviços que "efetivamente não aconteceram, caracterizando a fraude com a simulação de locação de veículos de passeio colocados à disposição de escolas para atender as mesmas e ao corpo discente, ou seja, os alunos" (peça 1, p. 29).

11.23. Dos supostos responsáveis, considera-se pertinente afastar as responsabilidades dos servidores que ocupavam a função de Secretário de Finanças, os quais autorizavam os pagamentos e assinavam os cheques. Ocorre que a Secretaria de Finanças é responsável pelo controle financeiro da prefeitura e, em regra, não se envolve na execução dos objetos a que se referem os pagamentos, o que não permite estabelecer o nexo de causalidade. O mesmo se verificou em relação às secretárias de educação que não ordenavam as despesas do Fundeb.

Conclusão da constatação

12. Considerando a existência de dano ao erário, propor, desde logo:

12.1. a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992;

12.2. a realização, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes citações, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), as quantias abaixo indicadas, em razão dos seguintes atos impugnados, para os quais não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos:

12.2.1. Atos Impugnados:

a) Celebrar contratos de locação de veículos para as escolas municipais Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São José II, Afrânio Lages e Nossa Senhora da Conceição, todas em Traipu/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, mediante indevida dispensa de licitação e sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e,

b) Autorizar a realização dos pagamentos e assinar os cheques em contratos de locação de veículos para as escolas municipais de Traipu/AL, por serviços que não foram prestados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

12.2.1.1. Responsáveis solidários:

a) VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito de Traipu/AL (2005-2008); (letra “a” do item anterior)

b) ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas. (letra “b” do item anterior)

c) DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), ex-secretário-geral de governo (letra “b” do item anterior).

12.2.1.2. **Quantificação do débito:** item 11.8, subitens “a.1”, “b.1”, “d.2”, “f.2” acima. O responsável Daniel Wagner Vieira de Lima será citado apenas pelos débitos do subitem “g.2”

12.2.2. Atos Impugnados:

a) Celebrar contratos de locação de veículos para as escolas municipais Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São Francisco, São José II, Afrânio Lages, Rui Barbosa II, Nossa Senhora da Conceição, Agapito Rodrigues de Medeiros e Francisco Mangabeiras, todas em Traipu/AL, nos exercícios de 2009 e 2010, mediante indevida dispensa de licitação e sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e,

b) Autorizar a realização dos pagamentos e assinar os cheques em contratos de locação de veículos para as escolas municipais de Traipu/AL, por serviços que não foram prestados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

12.2.2.1. **Responsável:**

a) MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL (2009-2012); (letras “a” e “b” do item anterior);

12.2.2.2. **Quantificação do débito:** item 11.8, subitens “a.2”, “b.2”, “c.1”, “d.1”, “e.1”, “f.1”, “g.1”, “g.3”, “g.4”, “h.2” e “i.1” acima

13. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.2 (003) Pagamento superior em 10% ao valor da Nota Fiscal e indício de montagem de processo de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 2.000,00 (peça 1, p. 30-31).**

13.1. A irregularidade envolve a compra de gás para as Escolas de Ensino Fundamental do Município de Traipu. O Controle Interno verificou que houve pagamentos de R\$ 5.500,00 para uma nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00, além de outras ocorrências.

Análise

13.2. A reduzida materialidade do suposto dano ao erário não justifica a atuação desta Corte, devendo se propor o envio de cópia dos autos ao TCE/AL.

14. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.3 (004) Ausência de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 4.061.698,98 (peça 1, p. 31-42).**

14.1. O Controle Interno analisou os extratos bancários da **conta 5.725-8**, mantida na agência 1159-2, no Banco do Brasil, destinada à movimentação dos recursos do Fundeb 40%. Confrontando os saques e transferências dessa conta com os processos de pagamentos referentes ao período fiscalizado (janeiro de 2007 até junho de 2010) e com as relações de despesas/empenhos apresentadas pela Prefeitura Municipal de Traipu/AL, a CGU constatou a existência de débitos não comprovados no montante de R\$ 4.061.698,98.

Análise

14.2. Do total acima, R\$ 2.419.352,40 são valores de débitos na conta corrente por meio de cheques sem comprovação documental e R\$ 1.642.346,58 são valores de transferências bancárias também sem comprovação documental, detalhados na peça 1, p. 31-42 e os extratos bancários estão nas peças 28 a 30.

14.3. Visando racionalizar a apuração desses débitos, fracionados em algumas centenas de lançamentos, adotou-se um ponto de corte dos valores abaixo de R\$ 1.000,00. Com isso, obteve-se significativa redução das quantidades de lançamentos com baixo impacto no valor total. A exemplo, cita-se o caso dos débitos de cheques sacados a partir de 1/1/2009, contidos na tabela constante do subitem 13.6.2. “c” a seguir. São 273 cheques totalizando R\$ 1.403.195,46. Fazendo o corte, houve uma redução de 73 lançamentos (26,74%), enquanto o valor total foi para R\$ 1.359.114,00, redução de apenas 3,14%.

14.4. A responsabilidade pelos saques da conta do Fundeb (5.725-8), seja mediante cheques ou transferências, deve ser imputada ao agente público credenciado junto ao Banco para autorizar as movimentações. No caso, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil (peça 30), entre **janeiro de 2007 e janeiro/2008**, estavam autorizados a movimentar a conta os Srs. Marcos Antônio dos Santos e Robson Nascimento de Farias, ambos na condição de ordenadores de despesas. Os dois foram Secretários de Governo na gestão do ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto. Como não se sabe qual dos dois atuou como ordenador de despesas, conclui-se pela citação de ambos pelos cheques e transferências desse período, solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto,

prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpar *in eligendo e in vigilando*.

14.5. Entre **fevereiro de 2008 e dezembro de 2008**, os ordenadores de despesas eram Robson Nascimento de Farias, então Secretário de Governo na gestão do ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto, e Daniel Vagner Vieira de Lima. Neste caso, consoante se verificou pelas despesas tratadas no item 11 acima e os cheques constantes das peças 22 a 25, o Sr. Robson assinava os cheques como ordenador de despesas, devendo ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto, prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpar *in eligendo e in vigilando*.

14.6. A **partir de janeiro de 2009**, o então prefeito, Marcos Antônio dos Santos, assumiu a função de ordenação de despesas. Consoante se verifica nos documentos às peças 22 a 25, o Sr. Roberto Olindino Matos Junior era Secretário de Finanças de Traipu/AL. Embora as assinaturas dos cheques de entes públicos sejam lançadas por duas pessoas, uma atua na condição de ordenador de despesa e responsável pela despesa que se está pagando. A outra na condição de Tesoureiro ou Secretário de Finanças, que se responsabiliza pela gestão financeira, e sem nexo direto com o objeto da despesa relativa ao cheque ou transferência bancária.

14.6.1. Aplica-se, assim, o mesmo entendimento exposto no subitem “a.1.2” do item 11.8 acima, quando a não imputar responsabilidade à pessoa que assina os cheques na condição de tesoureiro ou secretário de finanças, por não ser responsável pelo objeto da despesa realizada. A partir de 1/1/2009, a responsabilidade pelos saques sem comprovação documental deve ser imputada ao ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos.

Conclusão da constatação:

14.7. Diante da não apresentação dos documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos, cabe propor que, no âmbito da tomada de contas especial já proposta no item 12.1 acima seja realizada a **citação** dos responsáveis abaixo indicados em razão de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques ou transferências, sem a comprovação documental da realização das despesas, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, arts. 62, 63 e 64; no Decreto-Lei 200, de 1967, arts. 74, § 2º, 78, § 5º, e 93. O débito total é de R\$ 3.951.183,81, detalhado nas tabelas abaixo:

a) Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com o Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e com o Sr. Valter dos Santos Canuto, então prefeito (CPF: 530.284.224-68):

Data	Saques	Valor R\$	Data	Saques	Valor R\$	Data	Saques	Valor R\$
05/01/2007	851021	4.200,00	10/05/2007	851519	4.029,20	03/09/2007	42520	2.000,00
18/01/2007	851032	25.800,00	10/05/2007	851554	5.535,00	6/9/2007	008409	5.000,00
18/1/2007	007847	23.663,04	10/5/2007	003036	11.025,84	12/9/2007	003036	4.003,06
19/01/2007	58022	5.000,00	15/05/2007	850718	1.000,00	12/09/2007	851434	1.436,00
23/01/2007	851035	3.000,00	18/05/2007	851466	4.000,00	13/09/2007	42633	1.003,00
24/01/2007	851000	6.000,00	18/05/2007	851467	1.000,00	13/09/2007	851911	1.366,00
26/01/2007	851048	1.333,60	24/05/2007	851455	8.900,00	13/9/2007	003036	1.000,00
26/01/2007	851050	3.500,00	25/05/2007	851270	2.800,00	17/09/2007	42635	3.100,00
31/1/2007	007847	46.546,63	30/5/2007	007847	50.050,26	18/09/2007	42573	14.628,00
07/02/2007	851003	5.700,00	31/05/2007	851475	5.250,00	18/09/2007	42627	1.500,00
07/02/2007	851003	5.000,00	31/05/2007	851476	4.750,00	20/09/2007	42649	5.140,00
9/2/2007	003036	11.524,28	31/05/2007	851482	5.000,00	24/09/2007	42543	2.000,00
14/02/2007	851060	5.500,00	01/06/2007	851492	1.860,00	28/09/2007	851852	15.000,00
22/02/2007	850715	2.550,00	01/06/2007	851493	6.780,00	1/10/2007	007847	48.984,87
23/02/2007	851213	12.000,00	04/06/2007	851583	7.000,00	09/10/2007	851858	1.600,00
28/2/2007	007847	47.062,62	06/06/2007	851483	26.528,00	11/10/2007	851496	2.150,00

02/03/2007	851217	7.021,25	8/6/2007	003036	11.025,84	11/10/2007	003036	11.961,97
13/03/2007	851336	18.000,00	08/06/2007	851723	2.971,50	11/10/2007	003036	4.003,06
15/3/2007	003036	11.531,08	08/06/2007	851724	1.906,50	15/10/2007	851428	1.658,00
16/03/2007	851285	9.730,00	08/06/2007	851743	1.000,00	17/10/2007	851865	16.000,00
16/03/2007	851286	3.570,00	11/06/2007	851017	4.509,00	18/10/2007	42735	4.560,00
22/03/2007	851289	3.500,00	13/06/2007	851484	1.137,00	22/10/2007	42753	17.628,00
28/03/2007	851229	1.300,00	14/6/2007	003036	3.953,34	24/10/2007	42756	1.200,00
30/03/2007	851294	6.000,00	15/06/2007	851727	4.029,00	31/10/2007	42745	5.780,00
2/4/2007	007847	46.589,86	15/06/2007	851758	5.570,00	31/10/2007	007847	50.152,58
02/04/2007	851280	14.716,04	15/06/2007	851760	4.565,00	09/11/2007	42748	8.000,00
02/04/2007	851341	3.683,20	18/06/2007	851740	1.200,00	9/11/2007	003036	4.003,06
03/04/2007	851342	1.000,00	21/6/2007	003036	4.003,06	9/11/2007	003036	12.488,96
03/04/2007	851381	1.500,00	21/06/2007	851771	1.997,00	12/11/2007	851429	1.658,00
03/04/2007	851029	2.926,63	21/06/2007	851821	1.480,00	22/11/2007	42758	1.500,00
05/04/2007	851307	27.551,00	21/06/2007	851822	2.000,00	22/11/2007	42786	3.849,80
10/4/2007	003036	11.025,84	28/06/2007	851785	4.597,00	23/11/2007	851870	2.000,00
10/04/2007	851308	2.000,00	28/06/2007	851793	1.500,00	23/11/2007	851871	2.300,00
10/04/2007	851394	5.535,00	2/7/2007	007847	49.951,60	26/11/2007	42894	2.000,00
11/04/2007	851315	2.200,00	06/07/2007	851802	3.000,00	28/11/2007	42950	1.100,00
11/04/2007	851316	6.000,00	12/07/2007	851841	2.500,00	29/11/2007	42909	14.628,00
13/04/2007	851295	12.880,00	17/7/2007	003036	11.961,97	29/11/2007	008409	10.000,00
13/04/2007	851443	56.354,76	17/7/2007	003036	4.003,06	29/11/2007	008409	1.000,00
17/04/2007	851297	4.875,00	19/07/2007	851790	3.921,21	30/11/2007	007847	49.416,24
17/04/2007	851298	6.382,00	25/07/2007	851824	3.600,00	06/12/2007	42889	2.168,50
17/04/2007	851318	2.000,00	1/8/2007	007847	49.874,99	12/12/2007	851430	1.658,00
18/04/2007	851317	6.600,00	01/08/2007	851818	2.250,00	13/12/2007	851863	1.220,00
20/4/2007	008409	22.002,00	07/08/2007	851881	13.111,00	17/12/2007	003036	12.488,96
20/04/2007	851229	8.000,00	10/8/2007	003036	11.961,97	21/12/2007	008409	20.000,00
23/04/2007	851319	1.425,74	10/08/2007	851424	2.088,00	21/12/2007	003036	2.526,42
24/04/2007	851527	2.980,00	13/08/2007	851433	1.436,00	21/12/2007	851880	10.000,00
26/04/2007	851531	2.739,50	15/8/2007	003036	4.003,06	26/12/2007	42824	6.530,00
27/04/2007	851358	1.300,00	15/08/2007	42514	2.200,00	03/01/2008	851931	5.000,00
27/04/2007	851400	1.150,00	16/08/2007	42518	6.900,00	04/01/2008	851923	2.013,00
30/4/2007	003036	5.000,00	16/08/2007	851850	2.740,40	14/01/2008	851431	1.658,00
30/4/2007	003036	5.000,00	17/08/2007	851904	12.000,00	22/01/2008	11592	18.932,00
30/4/2007	007847	46.446,90	24/08/2007	42513	14.628,00	24/01/2008	851958	7.800,00
30/4/2007	007847	23.082,88	30/08/2007	42511	1.050,00	24/01/2008	851959	4.300,00
30/04/2007	851382	21.500,00	31/08/2007	42535	6.900,00	25/01/2008	11592	2.189,90
30/04/2007	851505	10.000,00	31/08/2007	42535	6.900,00	25/01/2008	11592	3.811,00
30/04/2007	850717	1.000,00	31/8/2007	007847	49.611,45	25/01/2008	11592	2.189,00
			31/08/2007	851916	3.000,00	31/1/2008	007847	49.361,27

Total dos valores históricos: R\$1.597.668,75

b) Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), ex-ordenador de despesas de Traipu/AL solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto, então prefeito (CPF: 530.284.224-68)

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
13/2/2008	007847	24.603,10	26/06/2008	852626	5.150,00
03/03/2008	852075	1.000,00	26/6/2008	006466	3.895,04
06/03/2008	852097	7.750,00	26/06/2008	852631	3.090,00
11/3/2008	006466	2.562,42	27/06/2008	852635	1.590,00
13/3/2008	003036	64.000,00	11/7/2008	006466	13.989,00

25/03/2008	852152	1.050,00	25/07/2008	852140	3.000,00
25/03/2008	852212	1.500,00	29/07/2008	852764	3.000,00
26/03/2008	852214	6.600,00	29/07/2008	852771	2.500,00
28/03/2008	852181	1.500,00	11/8/2008	006466	13.915,30
1/4/2008	003036	18.700,00	18/08/2008	852859	4.110,00
14/4/2008	006466	2.562,42	18/08/2008	852860	3.890,00
14/4/2008	006466	12.488,96	03/09/2008	852948	4.680,00
14/04/2008	852122	7.900,00	11/9/2008	006466	13.375,18
25/04/2008	852365	1.500,00	24/09/2008	853013	6.550,00
30/04/2008	852377	5.000,00	25/9/2008	003036	3.000,00
30/04/2008	852377	5.000,00	29/09/2008	853052	3.800,00
12/05/2008	852381	4.445,00	15/10/2008	003036	13.027,94
12/05/2008	852382	4.500,00	15/10/2008	852804	1.000,00
13/05/2008	852317	3.900,00	12/11/2008	006466	13.027,94
15/5/2008	006466	2.562,42	12/11/2008	853272	35.000,00
15/5/2008	006466	12.488,96	12/11/2008	853272	35.000,00
21/05/2008	852412	5.123,50	21/11/2008	853274	15.840,28
27/05/2008	852439	2.611,34	21/11/2008	853275	13.567,69
27/05/2008	852571	3.064,00	03/12/2008	853333	4.300,00
03/06/2008	852576	5.000,00	23/12/2008	853369	5.500,00

Total dos valores históricos: R\$ 433.210,49

c) Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito de Traipu/AL (CPF: 240.532.524-15):

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
13/1/2009	007847	54.615,39	25/08/2009	854621	1.831,60	25/02/2010	855638	2.036,69
16/01/2009	853442	7.750,00	26/08/2009	854641	5.500,00	25/02/2010	855909	6.044,29
16/01/2009	853441	2.002,52	27/08/2009	854817	5.506,00	26/02/2010	855911	1.424,71
23/01/2009	853458	2.000,00	31/08/2009	854828	18.000,00	26/02/2010	855914	50.000,00
30/01/2009	853467	1.000,00	14/09/2009	43113	1.152,04	26/02/2010	855912	7.500,00
02/02/2009	853465	1.495,10	17/09/2009	854889	2.335,25	04/03/2010	856117	1.589,19
03/02/2009	853457	12.450,00	17/09/2009	854890	2.335,25	04/03/2010	856112	7.600,00
04/02/2009	853449	7.129,00	17/09/2009	854896	2.335,25	05/03/2010	856109	1.067,00
05/02/2009	853438	1.067,00	18/09/2009	43053	5.000,00	12/03/2010	856061	2.576,95
06/02/2009	853481	1.894,00	18/09/2009	43095	2.072,85	12/03/2010	856132	1.723,44
10/02/2009	852837	4.000,00	25/09/2009	854903	26.435,28	12/03/2010	855464	3.275,00
10/02/2009	852839	580,00	25/09/2009	43046	1.751,00	16/03/2010	856017	1.047,60
16/02/2009	853443	5.200,00	05/10/2009	43059	3.954,44	18/03/2010	856275	1.130,00
18/02/2009	853571	1.000,00	09/10/2009	854911	37.000,00	18/03/2010	856276	1.767,00
26/02/2009	853622	11.979,73	16/10/2009	43230	1.018,50	25/03/2010	856289	1.018,50
26/02/2009	853623	10.000,00	16/10/2009	43230	1.164,00	29/03/2010	856283	3.455,00
26/02/2009	853628	3.000,00	16/10/2009	854921	2.031,85	6/4/2010	009439	80.718,93
27/2/2009	010649	13.834,03	19/10/2009	854946	1.115,50	06/04/2010	856301	3.000,00
04/03/2009	853469	6.245,00	26/10/2009	855057	25.544,30	09/04/2010	856356	3.199,71
05/03/2009	853645	5.400,00	26/10/2009	855002	5.684,00	13/04/2010	856266	1.431,67
06/03/2009	853647	4.088,40	3/11/2009	007847	69.620,99	13/04/2010	856268	1.574,83
12/03/2009	853757	1.539,60	04/11/2009	855210	14.055,80	13/04/2010	856281	1.285,00

13/03/2009	853670	32.450,50	02/11/2009	855213	20.250,00	13/04/2010	856237	1.203,00
13/03/2009	853760	6.460,00	11/11/2009	855194	4.346,46	16/04/2010	856249	2.576,95
18/3/2009	003036	17.320,99	12/11/2009	855164	1.067,00	19/04/2010	856193	2.036,00
23/03/2009	853626	4.000,00	13/11/2009	855123	2.031,85	23/04/2010	856469	7.500,00
27/03/2009	853698	4.042,00	13/11/2009	855152	1.164,00	04/05/2010	856528	1.964,00
13/04/2009	853759	4.070,00	13/11/2009	855186	1.018,50	07/05/2010	856485	3.542,29
15/04/2009	853847	4.000,00	13/11/2009	855197	2.072,85	07/05/2010	856487	38.301,00
17/04/2009	853885	2.969,50	17/11/2009	855173	1.261,00	07/05/2010	856536	3.038,63
20/04/2009	853904	2.790,00	18/11/2009	855089	3.001,96	11/05/2010	856500	34.000,00
20/04/2009	853895	3.980,00	19/11/2009	855049	15.756,04	12/05/2010	856590	1.067,00
29/4/2009	006466	16.124,85	26/11/2009	43340	10.000,00	14/05/2010	856730	3.224,88
30/04/2009	853990	3.149,17	2/12/2009	007847	69.790,52	17/05/2010	856619	2.576,95
04/05/2009	853969	20.205,00	17/12/2009	008409	106.953,80	17/05/2010	856530	2.500,00
13/05/2009	853528	7.000,00	17/12/2009	43437	18.920,97	17/05/2010	856538	1.203,00
15/05/2009	854013	1.164,00	17/12/2009	43438	15.811,01	19/05/2010	856754	6.030,00
15/05/2009	854093	2.005,00	21/12/2009	43428	2.359,85	20/05/2010	856493	7.700,00
22/05/2009	854196	6.292,46	24/12/2009	43449	1.503,80	25/05/2010	856768	2.926,88
22/05/2009	853898	7.925,00	24/12/2009	855036	1.645,00	27/05/2010	856783	80.300,00
29/05/2009	854204	22.204,00	28/12/2009	43427	6.545,00	28/05/2010	856784	40.000,00
09/06/2009	854195	1.564,54	14/01/2010	855561	25.000,00	28/05/2010	856803	970,00
12/6/2009	003036	15.199,43	15/01/2010	855341	8.308,00	07/06/2010	856531	1.960,00
12/06/2009	853995	2.650,00	15/01/2010	855344	4.346,46	11/06/2010	856780	21.608,00
12/06/2009	854223	5.425,00	15/01/2010	855563	3.000,00	11/06/2010	856823	14.000,00
12/06/2009	853997	3.000,00	18/01/2010	855388	3.859,96	14/06/2010	856779	4.150,00
12/06/2009	853999	570,00	19/01/2010	855306	873,00	15/06/2010	856824	24.758,20
19/06/2009	853630	2.031,00	19/01/2010	855437	2.564,85	15/06/2010	856539	1.203,00
19/06/2009	854302	582,00	19/01/2010	855487	1.400,00	17/06/2010	856872	2.518,04
22/06/2009	854224	3.000,00	21/01/2010	855313	2.031,85	17/06/2010	856876	16.856,17
23/06/2009	854383	5.340,00	21/01/2010	855381	2.072,85	17/06/2010	857149	1.616,04
25/06/2009	854392	33.075,87	21/01/2010	855301	1.830,00	18/06/2010	856808	3.000,00
30/06/2009	854208	3.149,17	22/01/2010	855342	2.362,00	18/06/2010	856846	3.456,54
30/06/2009	854391	3.242,70	01/02/2010	855553	25.763,68	18/06/2010	857027	1.358,00
01/07/2009	854396	3.500,00	03/02/2010	855575	3.119,71	18/06/2010	857031	1.261,00
02/07/2009	854390	6.694,63	03/02/2010	43460	3.000,00	18/06/2010	857033	1.164,00
06/07/2009	854384	640,00	08/02/2010	855554	1.454,54	18/06/2010	857037	2.576,95
13/07/2009	854220	10.101,00	08/02/2010	855503	1.933,00	18/06/2010	857079	1.164,00
13/07/2009	853729	3.250,00	08/02/2010	855566	2.146,00	18/06/2010	857081	1.633,94
13/07/2009	854000	3.000,00	12/02/2010	855510	27.642,25	18/06/2010	857105	3.542,29
13/07/2009	854191	2.507,16	12/02/2010	855811	3.889,79	21/06/2010	857005	1.758,19
20/07/2009	854147	5.500,00	12/02/2010	855841	8.308,00	21/06/2010	857125	1.455,00
21/07/2009	854690	1.261,00	12/02/2010	855849	2.576,95	22/06/2010	857052	1.508,64
21/7/2009	008409	115.539,15	12/02/2010	855463	3.275,00	23/06/2010	856855	2.992,21
22/07/2009	854635	26.174,40	17/02/2010	855885	3.000,00	23/06/2010	856902	3.820,29
24/07/2009	854643	5.995,00	18/02/2010	855814	2.081,44	23/06/2010	856495	2.220,00
31/07/2009	854776	3.255,00	18/02/2010	855854	4.376,29	23/06/2010	856594	2.340,00

05/08/2009	854836	3.250,00	19/02/2010	855613	1.544,44	24/06/2010	856889	3.542,29
12/8/2009	003036	15.221,71	19/02/2010	855890	3.000,00	25/06/2010	856832	2.850,00
13/08/2009	854861	2.500,00	22/02/2010	855844	1.508,64	28/06/2010	856976	23.000,00
13/08/2009	854862	1.258,00	24/02/2010	855843	2.362,00	28/06/2010	857043	1.018,50
18/08/2009	854843	20.000,00	24/02/2010	855893	3.224,88	28/06/2010	856829	2.893,00
20/08/2009	854822	18.256,10						

Total dos valores históricos: R\$ 1.920.304,57

15. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.4 (005) Despesas realizadas com aquisição de gêneros alimentícios incompatíveis com o objetivo do programa. Dano ao Erário: R\$ 27.031,00 (peças 1, p. 42-44, e 31).

15.1. A fiscalização verificou a ocorrência de pagamento de despesas com recursos do Fundeb incompatíveis com a natureza a que se destina o Programa, contrariando a Lei 11.494, de 20/6/2007, que veda a utilização dos recursos do Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art.23, inciso I). O relatório apontou a aquisição de gêneros alimentícios, o que não seria compatível com os objetivos do programa. As despesas totais, nos quatro exercícios (2007 a 2010), montam R\$ 27.015,00.

Análise

15.2. Neste caso, considera-se que a ocorrência não deva ser objeto de verificação pelo TCU, especialmente em razão de que a Controladoria não apontou desvio de recursos ou evidenciou ter havido fraude, mas apenas desvio de finalidade. Nesse caso, aplica-se a previsão do art. 10 da IN/TCU 60/2009, de que a atuação desta Corte deve estar relacionada à ocorrência de desvio ou desfalque de recursos.

15.3. Além disso, os valores envolvidos têm baixa materialidade quando avaliados em relação a outras constatações tratadas neste processo e que devem centrar os esforços deste Tribunal.

15.4. Assim, deve-se a remessa de cópia integral do processo, em mídia digital, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para conhecimento e providências cabíveis.

16. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.5 (006) Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa. Dano ao Erário: R\$ 4.800,00 (peças 1, p. 44-45, e 32)

Análise

16.1. Trata-se de despesa realizada com serviços na rede elétrica urbana com recursos do Fundeb. Mesmo se tratando, de início, de despesa incompatível com o Fundeb, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, aplica-se ao caso o mesmo entendimento e encaminhamento aplicados no item anterior.

17. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.7 (009) Indício de desvio de recursos do Fundeb com aquisição de gás de cozinha (GLP). Dano ao Erário: R\$ 67.292,00 (peças 1, p. 47-49, e 34).

17.1. A CGU apontou que o Município tinha, entre 2007 e 2008, 58 escolas, e que, teria adquirido gás de cozinha em quantidades muito superiores ao razoável. Em 2007, consoante levantamento foram 1390 cargas de botijões, o que equivale a 23,97 para cada escola/ano. Já em 2008, foram 753 cargas, o que corresponde a 11,53 por escola/ano.

Análise

17.2. No entanto, nada obstante a aparente disparidade dos gastos efetuados, deve-se considerar que o órgão fiscalizador não apontou um parâmetro de consumo do produto para que se pudesse estimar o quantitativo médio que seria razoável por escola, levando-se em conta a disparidade de consumo por unidade.

17.3. Da forma como colocado, não há como estimar, com razoável segurança, o valor do débito a ser imputado, e nem quais as compras – que ocorreram ao longo dos exercícios de 2007 e 2008 - seriam impugnadas, o que acarretaria na alteração da responsabilização dos agentes públicos.

17.4. Também não se justifica, nesse estágio da apuração, proceder novas diligências e/ou ações fiscalizatórias para quantificar adequadamente o suposto débito, razão pela qual se propõe o envio dos autos ao TCE/AL, para conhecimento e providências que entender necessárias, inclusive o exame da conveniência e oportunidade da reanálise/aprofundamento do caso quando da apreciação das contas do Município relativas aos exercícios de 2007 e 2008.

18. **CONSTATAÇÕES: Item 3.1.1.9 (011) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (Óleo Diesel) para atender o transporte escolar na rede de ensino municipal. Dano ao Erário: R\$ 1.022.993,53** (peça 1, p. 51-58, e peças 36 a 40).

Item 3.1.1.10 (012) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (Gasolina e álcool hidratado) para atender veículos à disposição de escolas e/ou da Secretaria de Educação. Dano ao Erário: R\$ 596.931,60 (peça 1, p. 58-65 e peças 41 a 43).

Item 3.1.1.11 (013) Indício de desvio de recursos do Fundeb com simulação de aquisição de combustível (óleo diesel) para atender o transporte escolar, nos exercícios de 2009 e 2010. Dano ao Erário: R\$ 599.709,22 (peça 1, p. 65-71, e peças 44 a 50)

Item 3.1.1.12 (014) Indício de desvio de recursos do FUNDEB com simulação de aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender veículos à disposição de escolas e/ou da Secretaria de Educação em 2009 e 2010 (peça 1, p. 71-78 e peça 51).

18.1. Nas constatações acima, a CGU verificou a aquisição, com recursos do Fundeb e do Pnate, de óleo diesel, gasolina e/ou álcool, em quantidades superiores às reais necessidades do Fundeb e Pnate, levando em conta, para tanto, os quantitativos de veículos contratados para o transporte escolar.

Análise

18.2. Os valores acima indicados como dano ao erário correspondem, na verdade, aos gastos totais realizados pela Prefeitura com combustíveis, com recursos das fontes acima indicadas. A desorganização administrativa da Prefeitura não permitiu ao Controle Interno precisar a efetiva destinação dos combustíveis adquiridos, além de que não foram apresentados os controles de abastecimento.

18.3. Os valores referentes ao Pnate estão compatíveis com o quantitativo de veículos do transporte escolar. A distorção surge quando se soma aos valores do Fundeb e se compara, como fez a CGU, com o número de veículos contratados para transporte escolar no Município.

18.4. Também neste caso há indícios de que os quantitativos de combustíveis efetivamente adquiridos – a Controladoria não tinha como verificar se os combustíveis comprados forem realmente entregues, por isso irá se considerar que os fornecimentos ocorreram -, tenham sido utilizados para finalidades diversas do que aquelas albergadas pelo Fundeb e pelo Pnate, e tenham sido destinados, inclusive, para outros setores da Prefeitura e da Secretaria de Educação.

18.5. A quantidade de combustível adquirido mostra-se desarrazoada quando se compara com os veículos contratados para transporte escolar.

18.6. Considerando que os gestores municipais não comprovaram a efetiva vinculação das despesas com os objetivos do Fundeb, como bem apontou a CGU, são fortes as evidências de ter ocorrido o desvio de finalidade na utilização dos combustíveis adquiridos, já que os elementos trazidos aos autos não evidenciam o desvio de recursos ou desfalque.

18.7. Ademais, da forma como relatado, não há como estimar, por meios confiáveis, o real valor do débito a ser imputado, e nem quais as compras – que ocorreram ao longo dos exercícios de 2007 e 2008 - seriam impugnadas, o que acarretaria na alteração da responsabilização dos agentes públicos.

18.8. Se comprovado o desvio de finalidade na aplicação das verbas do Fundeb, o próprio Município deveria ser citado, pois os valores supostamente utilizados irregularmente para outras áreas da estrutura pública municipal, teriam beneficiado o Poder Público Municipal e sobre este recairia a obrigação de ressarcir, consoante disposto na Decisão Normativa TCU 57, de 5/5/2004.

18.9. Desse modo, configurado o desvio de finalidade na aplicação do Fundeb, na linha do entendimento firmado na IN/TCU 60/2009, a responsabilidade pela apuração deve recair no elo de controle local, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

18.10. Não se justifica, nesse estágio da apuração, esta Corte proceder novas diligências e/ou ações fiscalizatórias para quantificar adequadamente o suposto débito, até mesmo pela natureza do objeto em questão.

18.11. Não se pode olvidar que a Egrégia Corte de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) detém a competência para apreciar a prestação de contas do Município e poderá examinar com maior detalhe a questão da compra de combustíveis, incluindo aquelas para outros órgãos municipais, tendo como norte as orientações daquela Corte aos seus jurisdicionados acerca dos controles de consumo de combustíveis, em especial quanto ao prazo de guarda dos documentos.

18.12. Por essa razão, deve-se propor o envio de cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, e de cópia integral deste processo, ao TCE/AL para conhecimento e providências que entender necessárias, inclusive o exame da conveniência e oportunidade da reanálise/aprofundamento do caso quando da apreciação das contas do Município de Traipu/AL relativas aos exercícios de 2007 e 2010.

19. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.13 (015) Indício de desvio de recursos do Fundeb no montante de aproximadamente R\$ 258.338,50 a título de abastecimento de água em escolas (peça 1, p. 78-82, e peça 52).

CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.15 (017) Divergência de assinaturas em recibos de pagamento. Dano ao Erário: R\$ 10.640,00 (peça 1, p. 84-87 e peça 54)

19.1. A CGU relatou ter verificado que a Prefeitura de Traipu/AL contratou o Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, entre 1/1/2007 e 30/6/2010, tendo-lhe sido paga a importância total de R\$ 258.338,50.

19.2. Não foi comprovado pelos ex-gestores municipais ter sido realizado prévio certame licitatório ou mesmo os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Observa-se pelos processos de pagamento à peça 52 que os valores, individualmente ou por data, já exigiam a realização de licitação.

Análise

19.3. Há evidências, como registrou o Controle Interno, de que os serviços possam não ter sido executados. Não se considera a questão da falta de declaração de imposto renda pelo beneficiário à Receita Federal, nos exercícios de 2007 a 2010, apontada pelo Controle Interno, como prova, por se tratar de questão tributária pessoal, embora possa servir como mais um indício.

19.4. Nas buscas que realizou, os técnicos da Controladoria verificaram a existência de um veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, placa MUE 9424, registrado em nome da pessoa

acima informada. Constatou, também, por fontes não identificadas, que essa pessoa seria “homem de confiança do prefeito, trabalhou muitos anos nas propriedades do gestor, é um pobre coitado e que atualmente ele cuida da mãe do prefeito”. Por essa razão, concluiu haver indício de que o mesmo atuou como “laranja” para desviar recursos públicos.

19.5. Destacou que o veículo acima foi visto algumas vezes pela equipe da Controladoria sendo utilizado para irrigar os jardins da cidade e foi fotografado no interior do setor de transportes da Prefeitura, o que reforçaria, na opinião dos técnicos, o indício de irregularidades nas referidas despesas.

19.6. De todo modo, não foi revelado nenhum registro de controle dos pagamentos. Não foi apresentado o contrato, ordem de serviço e nem documentos das escolas atestando o recebimento da água e nem controle da quantidade de viagens realizadas. A partir de 2009, nem o recibo e nem a nota fiscal indicavam nem as escolas supostamente atendidas, anotando apenas que eram “correspondentes ao abastecimento de água das diversas escolas municipais, localizadas na zona rural deste município” (vide peça 52, p. 48, 56, 60 até 189-190). Os atestos são inválidos, pois constituídos de mera rubrica, que não permite identificar o agente público que praticou o ato.

19.7. Não se pode aceitar que o descontrole seja utilizado para escudar a falta de transparência ou mesmo a má gestão de recursos públicos.

19.8. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

19.9. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000–2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

19.10. Ademais, na constatação 3.1.1.15, acima informada, a Controladoria registrou que em dois recibos de pagamentos as assinaturas do Sr. Romildo estariam divergentes (peça 1, p. 85 e 86). Quanto a este ponto considera-se que não assiste razão ao órgão de controle interno. Embora se visualizem discrepâncias entre as assinaturas, estas não são suficientes para afirmar que uma delas seja fraudada, pois há também semelhanças entre ambas. Apenas um laudo grafotécnico seria capaz de atestar a possível falsidade de uma delas ou de ambas.

19.11. Diante do que foi verificado, considera-se que devam os responsáveis serem citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem as quantias referentes às despesas realizadas, mas não suficientemente comprovadas.

19.12. Na quantificação do débito, verifica-se possível inconsistência no relatório da Controladoria, em confronto com os papéis de trabalho. No caso dos pagamentos em 2008, o relatório apresenta um quadro com oito pagamentos que totalizam R\$ 51.948,30 (peça 1, p. 80). No quadro seguinte, detalha seis pagamentos acerca dos quais não teriam sido disponibilizados os

processos de pagamento. Como observação o relatório registra os dados foram obtidos no balancete da Prefeitura.

19.12.1. Ocorre que esses seis lançamentos têm a mesma data e os valores líquidos de seis dos oito pagamentos apresentados no quadro anterior, que teria os valores brutos. Por exemplo, o pagamento no valor de R\$ 12.807,00, em 12/2/2008, teve como valor líquido R\$ 9.450,00, na mesma data.

19.12.2. Como o Controle Interno não se baseou em saques da conta bancária, mas em informações de balancete, conclui-se que houve soma dobrada dos mesmos pagamentos, considerando os valores brutos e líquidos. Excluindo-se esses valores duplicados, o débito total monta R\$ 224.038,50.

19.13. No caso das despesas realizadas em 2007 e 2008, a responsabilidade recai no então Secretário-Geral de Governo da Prefeitura de Traipu/AL, Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), que atuou como ordenador de despesas e assinou os cheques dos pagamentos impugnados, sem que estivesse devidamente comprovada a prestação dos serviços. Há responsabilidade solidária do então prefeito, Valter dos Santos Canuto, que delegou competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica.

19.13.1. Precedentes desta Corte apontam para a responsabilização solidária dos prefeitos municipais pelos atos praticados por delegação ou desconcentração de atividades, ao considerar que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como que, no processo de delegação, remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (Acórdãos 56/1992, 54/1999 e 629/2006, do Plenário, 42/2007, da 1ª Câmara, e 153/2001, 448/2003, 2.309/2003 e 1.782/2007, da 2ª Câmara).

19.14. A partir de 2009, as despesas com a prestação de serviços não suficientemente comprovados são de responsabilidade do ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), que atuou como ordenador de despesas e assinou os cheques dos pagamentos impugnados, sem que estivesse devidamente comprovada a prestação dos serviços.

19.15. Conclui-se não ser devida a citação solidária do suposto prestador dos serviços, que emitiu a documentação fiscal e os recibos que lhe cabia. A falta de citação do prestador não prejudica a possibilidade de condenação dos responsáveis. Como assinalou o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no parecer lançado no TC 008.514/2010-4, a condenação do prestador “teria lugar somente mediante prova de que ela recebeu por produto que não entregou. A mera dúvida sobre se houve ou não a entrega autoriza a condenação tão somente de quem tem obrigação de dar explicação quanto à despesa e de comprovar o bom e regular uso de recursos públicos”.

19.16. Além disso, deve-se considerar que o Sr. Romildo, conforme informado pela CGU, “há anos é caseiro na casa da mãe do prefeito”, o que reforça os indícios de que a ausência de licitação visou permitir o direcionamento da contratação.

19.17. Diante do exposto propõe-se:

a) citação do Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37) solidariamente com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, ex-prefeito, CPF: 530.284.224-68), para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, em razão dos pagamentos efetuados ao Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais de Traipu/AL, nos anos de 2007 e 2008, sem que haja documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, posto não estar evidenciada a efetiva prestação dos serviços, em face de não ter sido apresentado o contrato, ordem de serviço, controle da quantidade de deslocamentos realizados e nem documentos das escolas atestando o recebimento da água;

a.1) nas citações, deve ser solicitada a apresentação de alegações de defesa quanto à contratação do Sr. Romildo Salvino Pontes para a prestação de serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, sem prévio certame licitatório ou mesmo da formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, se fosse o caso, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e com indícios de direcionamento do certame a pessoa próxima do prefeito municipal, o que ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

a.2) Valor do débito:

DATA	VALOR(R\$)	DATA	VALOR(R\$)
01/10/2007	10.640,00	12/2/2008	12.807,00
3/1/2008	5.000,00	22/4/2008	8.275,00
3/1/2008	5.000,00	16/6/2008	4.583,50
10/1/2008	5.000,00	14/7/2008	6.283,00
10/1/2008	5.000,00		

Total dos valores históricos: R\$ 62.588,50.

b) citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, em razão dos pagamentos efetuados ao Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais de Traipu/AL, nos anos de 2009 e 2010, sem que haja documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, posto não estar evidenciada a efetiva prestação dos serviços, em face de não ter sido apresentado o contrato, ordem de serviço, controle da quantidade de deslocamentos realizados, a identificação das escolas supostamente assistidas e nem registro das escolas atestando o recebimento da água;

b.1) na citação, deve ser solicitada a apresentação de alegações de defesa quanto à contratação do Sr. Romildo Salvino Pontes para a prestação de serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, em 2009 e 2010, sem prévio certame licitatório ou mesmo da formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, se fosse o caso, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e com indícios de direcionamento do certame a pessoa próxima do prefeito municipal, o que ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

a.2) Valor do débito:

DATA	VALOR(R\$)	DATA	VALOR(R\$)
17/2/2009	7.700,00	11/12/2009	11.000,00
18/8/2009	6.250,00	15/1/2010 (*)	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	10/2/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	13/3/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	10/4/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	13/5/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	11/6/2010	11.000,00
23/10/2009	6.250,00	1/7/2010	11.000,00
19/11/2009	11.000,00	1/7/2010	11.000,00

(*) data alterada, vide peça 52, p. 130).

Total dos valores históricos: R\$ 161.450,00

20. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.14 (016) Superfaturamento de recarga de cartucho HP. Dano ao Erário: R\$ 5.320,00 (peça 1, p. 82-83 e peça 53).

20.1. O Controle Interno verificou que a Prefeitura de Traipu/AL efetuou o pagamento à empresa Almeida & Santana Ltda. (CNPJ: 04.676.503/0001-32), em 13/6/2008, da quantia de R\$4.500,00, referente à recarga de trinta cartuchos para impressoras da marca HP. O preço unitário do serviço de recarga custou R\$ 150,00 (peça 53, p. 3).

20.2. A CGU efetuou contato com a mesma empresa em 5/9/2010 e constatou que a empresa cobrava pelo mesmo serviço o valor de R\$ 15,00. Com base nessas informações, concluiu que houve superfaturamento nessa compra no valor de R\$ 4.050,00.

20.3. Foi constatado, ainda, possível superfaturamento em outras duas compras. Uma no fornecimento de dez cartuchos para impressora HP pela empresa J.P. Suprimentos e Informática Ltda. (CNPJ 03.154.043/0001-10), no valor unitário de R\$ 68,00. A segunda, no fornecimento pela firma Informatel Comércio e Serviços Ltda.-ME (CNPJ: 08.949.196/0001-77).

Análise

20.4. Nestes casos, não há como imputar o débito na forma calculada pela CGU. Não há como se comparar preços de serviços de informática – carga em cartuchos -, com dois anos de diferença. É público que os preços desses serviços têm queda progressiva e acentuada.

20.5. Pode-se comparar o preço da primeira compra acima, que teve preço unitário de R\$ 150,00, com os preços das outras compras realizadas naquele mesmo ano (R\$ 68,00 e R\$ 45,00). Nesse caso, o valor do débito é reduzido para R\$ 2.460,00, a metade do valor apontado pela CGU (30 x R\$ 150,00 – 30 x R\$ 68,00), utilizando-se a medida conservadora em favor do responsável de se adotar como parâmetro o valor da segunda compra de maior valor R\$ 68,00).

20.6. O débito apurado, embora de pequena monta, teve como responsável o ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto, que autorizou a realização da despesa (peça 1, p. 83). Levou-se em consideração que o mesmo responsável já está sendo objeto de citação neste processo em razão de outros débitos (vide item 11).

20.7. Contudo, tendo em vista que o cheque utilizado para esse suposto pagamento foi emitido nominal a uma terceira pessoa, possivelmente envolvida em outras irregularidades, incluir-se a irregularidade aqui examinada no bojo da citação que está sendo proposta no item 37.14 a seguir.

21. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.18 (020) Recibo de empresas diversas apresentando o mesmo texto e semelhança na diagramação. Dano ao Erário: R\$ 40.590,00** (peça 1, p. 88-93 e peça 57).

21.1. Foi relatado que recibos emitidos por empresas fornecedoras de material de construção apresentavam “o mesmo texto após a primeira indicação do valor (parte superior esquerda).

21.2. O relatório chama atenção ainda para o espaçamento deixado entre a palavra "Traipu", a vírgula e o artigo "a", havendo indício de que os referidos recibos foram produzidos a fim de complementar a montagem dos processos de pagamento. Relatou-se, ainda:

Verificou-se também, que o primeiro valor constante dos recibos é colocado abaixo da palavra "recibo" e a sua esquerda. Outra semelhança é o traço presente acima do nome da empresa, sobre o qual é produzida a assinatura ou rubrica do recebedor, e também o fato de o "local e data" apresentar-se centralizado.

Assim, fica caracterizada a montagem de processos de pagamento para justificar despesas no âmbito do FUNDEB, com a produção de documentos de empresas diferentes.

Análise

21.3. De fato, a visualização dos documentos juntados ao relatório (peça 1, p.90-92) permite concluir pela presença de fortes indícios de fraude na emissão dos recibos e que podem ter sido utilizados para a montagem de processos de pagamento de despesas.

21.4. Contudo, esse único documento não é suficiente para se concluir pelo não fornecimento dos itens adquiridos e que se possa imputar o débito. Nos processos de pagamento constam as notas fiscais, há os atestos e a Controladoria não obteve evidências de que o material não tenha sido fornecido. Também não há como, nos dias atuais, propor qualquer trabalho deste Tribunal com vistas a complementar as apurações.

21.5. Por isso, considera-se que essa ocorrência poderá ser melhor apurada no âmbito do processo judicial decorrente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, inclusive com testemunhos dos responsáveis e perícias.

22. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.20 (022) Indício de simulação de contratação de serviços não executados. Dano ao Erário: R\$ 11.065,00 (peças 1, p. 94-98 e 59).

22.1. O Controle Interno verificou, em três pagamentos com recursos do Fundeb 40%, por supostos serviços prestados em escolas e veículos, que não há qualquer detalhamento da finalidade dos serviços. Foram os seguintes os pagamentos questionados:

NOTA	DATA	VALOR	OBJETO
285	3/10/2008	3.015,00	Dez serviços de lanternagem e pintura, a R\$ 301,50 cada
539	24/10/2008	4.200,00	Serviços conserto de oito portões de ferro (R\$525,00 cada)
42	24/10/2008	3.850,00	Revisão parte elétrica de dez escolas (R\$ 385,00 cada)
	TOTAL	11.065,00	

22.2. No processo relativo à nota fiscal 285, não constam os veículos que receberam os serviços de lanternagem e pintura. No caso da nota fiscal 42, não há registro das escolas que supostamente receberam os serviços elétricos; e na nota fiscal 539, não consta quais os portões de ferro que foram consertados.

Análise

22.3. Os vícios no preenchimento das notas fiscais são flagrantes, especialmente quanto à falta do detalhamento dos objetos. Os serviços de lanternagem e pintura de veículos, por exemplo, deveria ter um preço para cada veículo, a depender do reparo a ser feito. Contudo, a prefeitura pagou o mesmo valor, R\$ 301,50 por cada serviço, e sem informar quais os veículos consertados. Porém, deduziu-se que as dez unidades constantes da nota fiscal correspondem a dez veículos, mas pode não ser. Pode ser outro vício da nota.

22.4. No caso dos serviços dos portões e revisões elétricas, até poderia haver uma negociação por um preço fixo por serviço.

22.5. Contudo, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto Lei 200, de 1967, o que não ocorreu no presente caso. Os processos das despesas (peça 59) são sumários e não detalham o objeto, não podendo se afastar a tese da Controladoria de que tenham montados para lastrear saque na conta específica.

22.6. Diante do exposto, nada obstante a CGU ter apontado a responsabilidade para Valter dos Santos Canuto, propõe-se:

a) **citação** do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, por ter autorizado os pagamentos abaixo detalhados, para prestação de serviços, sendo que nem os processos de pagamento e nem os documentos fiscais detalham os serviços realizados, além de apresentarem preços unitários idênticos em cada nota quando os serviços prestados não

permitem a uniformização, o que sugere se tratar de simulação de prestação de serviços para respaldar saques da conta específica do Fundeb:

DATA	VALOR
3/10/2008	3.015,00
24/10/2008	4.200,00
24/10/2008	3.850,00
TOTAL	11.065,00

23. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.21 (023) - Indício de prejuízo ao erário no montante de R\$ 30.882,50 com inclusão de item em nota fiscal sem respaldo em procedimento licitatório e não comprovação da efetiva utilização de lubrificantes nos objetivos do Fundeb** (peça 1, p. 98-100 e peça 60).

23.1. A Prefeitura adquiriu óleo lubrificante em 2007, mas não comprovou a efetiva destinação desse combustível. Ademais, a contratação não foi precedida de processo licitatório, nada obstante o valor das compras exigisse.

23.2 As compras foram realizadas junto ao Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., e ao Auto Posto Progresso Ltda. Cabe aos gestores que autorizaram as compras serem chamados em citação, inclusive pela ausência da prévia licitação.

23.3. Deve-se propor, então, as seguintes citações a serem realizadas no processo de TCE que se propõe constituir:

a) citação do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, solidariamente com ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas (2007), por terem autorizado a compra de óleo combustível, objeto das notas de empenho 71429, de 30/3/2007, 2081, de 11/5/2007, e 2156, de 15/5/2007, junto à empresa Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., e 2845, de 21/6/2007, 4777, de 5/10/2007, e 5517, de 22/11/2007, estas em favor do Auto Posto progresso Ltda., todas sem prévia licitação, o que contrariou o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como por ter autorizado o pagamento abaixo, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega e a destinação desse produto:

DATA	VALOR
30/3/2007	15.000,00
11/5/2007	5.213,50
15/5/2007	3.500,00

b) citação do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, ex-prefeito (CPF: 240.532.524-15), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas (2007), que autorizou os pagamentos irregulares relativos à compra de óleo combustível, referentes às notas de empenho 2845, de 21/6/2007, 4777, de 5/10/2007 e 5517, de 22/11/2007, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega e a destinação desse produto:

DATA	VALOR
20/6/2007	2.863,00
5/10/2007	1.366,00
22/11/2007	2.940,00

24. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.22 (024) - Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de parentes do Prefeito do Município de Traipu/AL. Dano ao Erário: R\$ 128.281,97** (peça 1, p. 100-117 e peça 61).

24.1. Segundo foi relatado pela Controladoria, a Prefeitura de Traipu/AL efetuou contratações, sem o devido processo licitatório, contratações com a empresa H. F. Construções

(CNPJ: 05.466.924/0001-00), entre 2007 e julho/2010. Trata-se de firma individual, sediada em Traipu/AL e aberta em 2003, no primeiro mandato do ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos. A firma está em nome de Hercílio Kummer Freitas (CPF: 032.968.604-50) que, segundo apurou o Controle Interno, exercia, em agosto/2010, o cargo de Secretário Geral de Governo de Traipu/AL.

24.2. Acerca da participação dos dois prefeitos no cometimento das irregularidades, vale ressaltar que o Município de Traipu/AL teve como Prefeito eleito em 2000, o Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15). Em 2004, foi eleito Valter Canuto dos Santos (CPF: 530.284.224-68), sobrinho do Marcos Santos. Já em 2008, Marcos Santos elegeu-se Prefeito de novo.

24.3. O relatório registra que Hercílio Kummer é cunhado de Marcos Santos, irmão de Juliana Kummer Freitas dos Santos, esposa do ex-prefeito, e que em 2010 ocupava a Secretaria de Assistência Social, tendo sua irmã, Telma Kummer, como Secretária de Administração.

24.4. A CGU verificou que essa empresa e seu responsável, este como pessoa física, foram contratados para os seguintes objetos: (i) aquisição de material de construção; (ii) transporte de alunos; e, (iii) transporte de carteiras escolares. Entre 2007 e 2010 foram credores de pagamentos que montaram mais de R\$ 128.000,00.

24.5. O relatório apontou que não há comprovação da entrega dos materiais de construção e nem que as despesas tenham relação com o Fundeb. Nos processos de pagamento de todas as contratações não há identificação do recebedor dos produtos e/ou serviços, ou seja, o atesto, havendo apenas uma rubrica que não permite identificar o autor.

24.6. Destaca a locação do veículo D 20 Conquest, ano 1993; placa BNT - 6094/AL para o transporte de carteiras escolares para conserto, nos meses de fevereiro, março, abril e maio/2007. A nota de empenho apenas foi emitida em 1/6/2007, no valor de R\$ 9.316,28, ou seja, a despesa foi realizada sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964.

24.7. Ainda sobre esse assunto, constou no relatório:

Além disso, vale informar que em visita ao Setor de Transporte da Prefeitura identificamos que encontrava-se no mencionado setor o veículo placa MVA4636 (marca/modelo Ford/cargo 2422, tipo caminhão, ano 2006) de propriedade da esposa do Prefeito Marcos Antônio dos Santos e irmã do Sr. Hercílio Kummer, conforme consulta ao RENAVAM, em 10/12/2010. Embora a despesa tenha sido realizada em 2007 e a visita ao mencionado Setor tenha sido em 16/09/2010, comprova-se pela foto a seguir que o mencionado veículo é utilizado para transporte de carteiras escolares, com o favorecimento dos parentes do Prefeito, violando a Lei de Licitação, principalmente os princípios da legalidade (não realização da licitação) e impessoalidade (favorecimento de parentes).

Análise

24.8. A contratação de empresa do cunhado do ex-prefeito, Marcos Santos, para a compra de material de construção, sem prévio certame licitatório, infringiu princípios e regras constitucional e legal. Trata-se de falta grave com desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além de caracterizar atos contrários ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.

24.9. A contratação de parentes da família do prefeito, sem licitação, já indicia a ocorrência de fraude, ou seja, de ato doloso, com direcionamento das contratações municipais. A situação se agrava quando se verifica que a Prefeitura não apresentou documentação que indique o destino dado aos materiais adquiridos. Não há termo de referência e nem qualquer menção nos processos apresentados à Controladoria quanto ao uso do material. Mais do que levantar dúvidas se as compras se destinavam às escolas e que poderiam ser custeadas com recursos do Fundeb, a falta de

transparência impede se considerar regulares as despesas, pois não tem nenhuma indicação do destino dos materiais.

24.10. Como bem anotou a equipe de fiscalização do Controle Interno, não há atesto nos documentos fiscais. Em alguns casos, consta um carimbo com a declaração de que “o material foi recebido, conferido e aceito”, mas sem nenhuma assinatura ou identificação do autor (vide peça 62, p. 5, 7). Nos demais, há uma rubrica ilegível e que não permite identificar o agente público responsável.

24.11. Cabe ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos e não proceder de modo a dificultar a verificação da escorreita destinação das verbas. A respeito do tema, transcreve-se trecho do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

24.12. Desse modo, deve os responsáveis serem citados para restituir as despesas realizadas irregularmente e sem benefício comprovado à sociedade. No caso, devem responder pelo dano aos cofres públicos o Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo, ordenador de despesas e signatário dos cheques, solidariamente com o ex-prefeito, Sr. Valter dos Santos Canuto, prefeito, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpa *in elegendo* e *in vigilando*, em especial diante das vastas irregularidades ocorridas em sua gestão.

24.13. No caso do transporte de alunos e materiais, os mesmos responsáveis acima devem responder pela dispensa indevida de licitação e direcionamento na contratação de Hercílio Kummer Freitas (CPF: 032.968.604-60), parente do ex-prefeito, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, e infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

24.14. Nesses últimos casos não há evidências suficientes para caracterizar eventual prejuízo aos cofres públicos. As notas detalham os supostos serviços prestados e a fiscalização não encontrou indícios de que não tenham sido. O fato de ter sido contratado parente do prefeito, sem licitação, não é suficiente para impugnar as despesas.

24.15. Diante do exposto, propõe-se em relação a este achado:

a) a citação do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, solidariamente com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas (2007), por terem autorizado a compra e o pagamento de materiais de construção junto à firma H.F. Construções (CNPJ:05.466.924/0001-00),

mediante indevidas dispensas de licitação, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, e infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, sem comprovar a efetiva entrega dos materiais e nem a sua destinação, sem os atestos de recebimento das mercadorias ou com atestos sem validade, pois não permitem a identificação do agente público responsável, inclusive para fins de responsabilização.

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
23/7/2007	1.860,00	23/11/2007	2.500,00	2/5/2008	3.000,00
12/7/2007	1.275,00	21/12/2007	3.000,00	3/6/2008	2.980,00
10/8/2007	3.000,00	15/12/2007	2.500,00	10/7/2008	3.000,00
13/8/2007	2.943,00	26/12/2007	2.500,00	22/7/2008	2.700,00
13/9/2007	3.584,00	18/2/2008	3.000,00	4/8/2008	2.000,00
20/9/2007	2.416,00	12/3/2008	2.000,00	11/8/2008	3.706,00
24/9/2007	3.666,00	10/3/2008	5.000,00	22/10/2008	3.110,00
22/10/2007	5.000,00	22/4/2008	3.000,00	23/10/2008	985,00
20/11/2007	2.000,00	12/5/2008	1.890,00	12/11/2008	3.400,00

25. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.23 (025) – Direcionamento de despesa com burla de procedimento licitatório em benefício de pessoas próximas ou ligadas aos gestores municipais** (peça 1, p. 104-117 e peças 63 a 67).

25.1. Foi relatado pelo Controle Interno, conforme já exposto anteriormente, que a regra na Prefeitura de Traipu/AL entre 2007 e 2010 era proceder a contratação de serviços e fornecimentos sem prévia licitação. Foi solicitado pela equipe de fiscalização a apresentação dos processos e nada foi entregue. Mesmo nos casos de dispensa/inexigibilidade, não era formalizado processo, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

25.2. Registrou-se que parte dos contratos analisados têm como contratados pessoas que possuem vínculos (**de acordo com informações obtidas em campo que necessitam de aprofundamento para comprovação**), inclusive de parentesco, com gestores/servidores que atuam no ente municipal. Foi, então, apresentada uma lista de nomes com os supostos vínculos, seguidos das indicações dos processos, pelo número da nota de empenho.

Análise

25.3. Os elementos apresentados indicam que possa ter havido, em alguns casos, direcionamento das contratações para pessoas ligadas aos ex-prefeitos de Traipu/AL. Mas, conforme registrou a própria CGU, ainda seria necessário um aprofundamento das investigações para confirmar as relações pessoais e de parentesco.

25.4. Independentemente dessa confirmação, a questão da falta de licitação nas contratações e o suposto direcionamento das mesmas já está sendo tratado em tópicos específicos desta instrução, conforme se pode observar nos itens 18 e 23 acima.

25.5. O tratamento dos casos acima, dentre outros, é suficiente para tratar da questão da falta de licitação nas contratações, bem como no eventual direcionamento dos certames.

26. **CONSTATAÇÃO: item 3.1.1.24 (026) - Contratação de funcionário público da Prefeitura como prestador de serviço. Índícios de bens incompatíveis com remuneração de servidor público. Índícios de utilização de “laranjas”** (peça 1, p. 117-119 e peça 68).

26.1. A SFCI constatou a Prefeitura de Traipu realizou a contratação de Edilson de Souza Barbosa para efetuar transporte escolar de estudantes. Contudo, o mencionado contratado é servidor da prefeitura (cargo em comissão de Diretor de Transporte). No trabalho de campo, a equipe de fiscalização obteve a informação de que a esposa do mencionado servidor (Fernanda Soares

Barbosa - Assessora Técnica), também é contratada pela Prefeitura e exerce atividade de secretária do Prefeito Marcos Santos. Relatou, ainda:

No dia da visita ao Setor de Transporte da Prefeitura acompanhado do mencionado servidor o mesmo mostrou-se surpreso ao ver que o seu caminhão (UF/Placa AL NME8217 - Ano-Modelo 2009) possuía uma carroceria de madeira, conforme registro fotográfico do item evidência a seguir.

Foi identificado no mencionado veículo as seguintes inscrições: "Faz Ouro verde, Cochoeirinha e Stº Antonio - Grupo Marcos Santos".

O mencionado servidor informou (sem que fosse questionado) que o caminhão era de sua propriedade. Em consulta ao RENAVAN confirmamos que realmente o proprietário do veículo é o Sr. Edilson. Verifica-se, portanto, que há indício de que o mesmo realmente é utilizado como "Laranja", pelo Prefeito de Traipu Sr. Marcos Antônio dos Santos, segundo os informes recebidos que ratificam essa informação.

26.2. Informou a CGU que a referida pessoa possui outros seis veículos registrados em seu nome, mas não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física à Receita Federal nos últimos quatro anos (2007 a 2010). Concluiu que há indício de beneficiamento nos contratos firmado pela Prefeitura.

Análise

26.3. As questões trazidas pela CGU não são conclusivas para permitir a apuração por esta Corte. A questão de o prestador de serviços ser "laranja" dos gestores municipais deve ser apurada pelo Ministério Público Federal, que detém as ferramentas e competências necessárias. A matéria já é objeto da Denúncia protocolada pelo *Parquet* na Justiça Federal (peça 2).

27. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.25 (027) – Falsificação de assinaturas/rubricas em processo de pagamentos** (peça 1, p. 119-133 e peças 69 e 70).

27.1. A CGU relatou que na análise dos processos de pagamento foram identificadas divergências de assinaturas, inclusive do ex-prefeito, Marcos Santos. Citou denúncia feita à equipe de fiscalização de que algumas pessoas ligadas à gestão municipal seriam falsificadores, a exemplo de Roque dos Santos, dono de empresa "laranja".

27.2. Registrou que a comprovação dos indícios de falsificação vai exigir perícia grafotécnica e que as despesas realizadas com base em documentos com assinaturas falsificadas poderiam ser consideradas nulos.

27.3. Citou trecho do depoimento à Polícia Federal do proprietário de um posto de gasolina, fornecedor da Prefeitura, em que afirmou ter sido contratado verbalmente, que as notas fiscais dos abastecimentos não diferenciavam as atividades dos veículos (saúde, educação etc); que não assinava recibos avulsos para a prefeitura; que nos recibos apresentados no depoimento, alguns ele não reconhecia a assinatura, dentre outras declarações.

27.4. Registrou que a perícia da Polícia Federal examinou 39 recibos e constatou que não foram assinadas pelo punho do proprietário do posto.

27.5. Citou, ainda, trecho do depoimento de Roque dos Santos, sócio de algumas empresas que fraudaram licitações e contratos em Traipu/AL, no qual descreve o funcionamento do esquema de fraudes na prefeitura.

27.6. Relacionou um conjunto de documentos suspeitos de falsificação que precisaria ser confirmado por perícia grafotécnica.

Análise

27.7. As evidências de fraudes e falsificações de documentos, inclusive envolvendo Roque dos Santos, já estão sendo e/ou foram, ainda que de forma indireta, tratados em outros processos neste Tribunal, nos quais foram apuradas irregularidades ocorridas no mesmo período (2007 a 2010), envolvendo o repasse de recursos federais, a exemplo dos TCs 008.965/2012-9, 010.707/2012-3, 020.739/2012-5 e 020.974/2012-4.

27.8. Consoante registrou a CGU, os indícios de falsificações de documentos ainda necessitam ser comprovados por meio de perícia grafotécnica, que ficaria a cargo da Polícia Federal.

27.9. Não foi demonstrado o impacto das eventuais falsificações nos achados relatados neste processo, o que impede a apreciação deste Tribunal.

28. CONSTATAÇÃO: 3.1.1.26 (028) Processo de pagamento contendo nota fiscal sem descrição dos produtos no montante de R\$ 7.300,00, caracterizando montagem de processo para justificar despesa paga com recursos do FUNDEB (peça 1, p. 133-134 e peça 71).

28.1. A Controladoria constatou que a nota fiscal 656, emitida em 30/8/2007, pela empresa Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., não apresentou a descrição dos produtos adquiridos. O valor da nota é de R\$ 7.300,00.

28.2. A partir dessa constatação, a equipe considerou que houve prejuízo ao erário, “tendo em vista que não seria possível atestar a execução da despesa, conforme descrito no documento fiscal, se contivesse a descrição dos produtos adquiridos. Isso corrobora a simulação de ocorrência de fato econômico de compra e venda de combustíveis, como já mencionados em fatos anteriores deste relatório”.

Análise

28.3. Nada obstante a constatação apontar um fato claro, deve-se considerar que pode ter ocorrido que a via da nota entregue não tenha sido completamente preenchida. Pode, também, ter sido uma falha na “montagem” do processo para comprovar uma despesa que não ocorreu.

28.4. Contudo, não se pode trabalhar com uma suposição. Não se mostra pertinente, neste momento processual, realizar novas diligências para apurar fato sem materialidade que as justifiquem.

29. CONSTATAÇÃO: 3.1.1.27 (029) Saque de recursos no montante aproximado de R\$ 350.598,40 da conta do FUNDEB mediante cheque nominal ao emitente (gestores da Prefeitura) e/ou nominais à Prefeitura (peça 1, p. 135-139 e peças 72 e 73).

29.1. A Controladoria verificou que entre 2007 e 2008 foram realizados saques da conta específica do Fundeb de Traipu/AL mediante cheques nominais à própria Prefeitura ou “ao emitente”. Os saques irregulares montaram R\$ 350.698,40.

Análise

29.2. Assiste razão à CGU quando apontou como falta grave o saque de quantias substanciais do Fundeb mediante cheques nominais à própria Prefeitura e endossados por seus dirigentes.

29.3. Os saques realizados na conta específica do repasse mediante cheques nominativos “ao emitente” ou à “Prefeitura Municipal de Traipu”, ao invés de serem nominais à empresa ou pessoa contratada, e sem nenhuma justificativa aceitável, longe de ser erro formal constituem-se em falta muito grave, em especial quando está associada a outras evidências reveladas nesta instrução, de fraude e direcionamento de licitações e contratos.

29.4. Trata-se de irregularidade que evidencia a ocorrência de possível dano ao Erário, pois revela afronta explícita à regra básica da gestão pública de que os saques são efetuados mediante

documentos (cheques, ordens bancárias, transferências de créditos) nominativos ao favorecido, conforme dispõem o art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967.

29.5. A observância dessa regra de direito financeiro é uma conduta básica esperada de qualquer agente público de conhecimento mediano. Não se pode desconhecer que os pagamentos ao contratado devem ser feitos mediante cheque nominativo ao favorecido ou ordem bancária, somente admitindo-se a fuga a essa regra em situações muito excepcionais, mediante a devida inserção de justificativa no processo. Para evitar os saques como os realizados pelo ex-prefeito Valter dos Santos, o Governo Federal alterou a regra e agora somente admite pagamentos mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços (art. 10, § 3º, inciso III, do Decreto 6.170, de 25/7/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507, de 28/11/2011, em vigor a partir de 1/1/2012).

29.6. Não foi apresentada nenhuma razão para que os cheques em questão não tivessem sido emitidos nominais aos favorecidos dos supostos pagamentos. Os saques dos recursos pelo ex-prefeito apontam para o desvio dos recursos públicos, posto não haver nenhuma comprovação do destino que lhes foi dado. Ressalte-se que agência bancária é no próprio Município.

29.7. Com essa conduta não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do Fundeb, que contaram com a complementação da União, e as despesas constantes dos processos de pagamento e dos balancetes. Os valores foram sacados no caixa do banco, já que os cheques não indicam que foram depositados em alguma conta bancária, e com isso perde-se o rastro dos recursos. Nada impede que o ex-prefeito tenha desviado os recursos federais e utilizado recursos municipais para executar o objeto. Ou que nem toda a verba sacada tenha sido entregue ao favorecido constante do processo de pagamento. Cabe a ele comprovar o contrário.

29.8. Situações semelhantes já foram enfrentadas por esta Corte, sempre com o mesmo posicionamento deste Tribunal, conforme excertos de votos abaixo transcritos:

Acórdão 973/2011-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa.

12. Sobressai-se, portanto, que o responsável pela movimentação da verba federal transferida, por sua conta e risco, retirou o dinheiro da conta específica do ajuste, mediante a emissão de cheque em favor da Prefeitura sem, contudo, apresentar justificativa para tal procedimento, tampouco comprovar a real destinação do valor após ter sido incorporado ao patrimônio da municipalidade.

13. Como é cediço, a retirada de valores da conta específica do ajuste, mediante transferência para outras contas, ou ainda, por meio da emissão de cheque em favor de terceiros ou do próprio ente federado, **in casu** o Município, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade capaz de comprovar a efetiva aplicação da verba conveniada e a eventual despesa apresentada em sede de prestação de contas.

ACÓRDÃO 286/2009-TCU-1ª câmara – Relator Ministro Augusto Nardes.

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor.

ACÓRDÃO 585/2010 – TCU – 1ª Câmara – Relator Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa.

Nesse sentido vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 327/2008-TCU-Primeira Câmara, proferido pelo Exmo. Relator Marcos Bemquerer Costa quando da apreciação do TC 014.449/2002-1:

5. Consoante é cediço, a prestação de contas constitui o instrumento por excelência para atestar a lisura na gestão dos recursos públicos. Assim, para que ela seja considerada regular, não basta certificar a execução - integral ou parcial - do objeto pactuado, **mas é necessário comprovar que o executado tenha sido custeado com aqueles recursos determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o fim a que ele se destina.**” (grifos nossos)

29.9. A situação do ex-prefeito se agrava com a prática de outras irregularidades na gestão desse repasse, como a quase completa falta de licitação na contratação de compras e serviços com recursos do Fundeb, e o conseqüente direcionamento dos recursos, conforme sobejamente demonstrado no relatório da CGU. Tudo isso só reforça as evidências de que as verbas federais foram desviadas e de que não houve a comprovação da boa e regular gestão.

29.10. Observe-se no caso do processo de pagamento no valor de R\$ 44.777,47, que teria como favorecido a Construtora Farias Omena Ltda (peça 72, p. 2-11). O valor empenhado é o acima e a empresa emitiu recibo e nota fiscal no mesmo valor.

29.10.1. Contudo, a Prefeitura emitiu dois cheques em favor próprio: 851876, no valor de R\$27.000,00, e 851875, de R\$ 18.000,00, no total de R\$ 45.000,00, que não conferem com o valor da nota. Segundo o balancete da Prefeitura, esses cheques teriam sido destinados ao pagamento de outra empresa - Construtora Santa Rita - e consta como débito a quantia de R\$ 44.777,47 (peça 73, p. 5). Ambos os cheques foram endossados pelas mesmas pessoas que assinaram os cheques e no verso não consta nenhuma identificação relacionada ao destino dos valores

29.10.2. Verifica-se uma completa desorganização administrativa que não permite a conciliação das despesas e impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre o saque efetuado e os documentos comprobatórios.

29.10.3. A nota fiscal também reforça as evidências de ilicitude. Os valores dos materiais e serviços são exatamente os mesmos.

29.11. Na documentação das supostas despesas consta outro pagamento para a mesma Construtora Farias, desta feita em 28/1/2008 (peça 72, p. 71-75). Observa-se que o valor é praticamente o mesmo (R\$ 44.774,47) e a mesma divisão na nota fiscal que indica ser 50% para materiais e outros 50% para serviços. O cheque foi emitido “ao emitente” e endossado pelos signatários, tendo destinação desconhecida, pois nada consta no cheque.

29.12. Em outro caso, haveria uma compra de material de construção de uma empresa de Arapiraca/AL, no valor de R\$ 3.900,00 (peça 72, p. 38-43). A nota fiscal foi emitida em 11/12/2007 (peça 72, p. 40), embora a data limite para emissão daquela nota fiscal tivesse expirado em 8/5/2009, o que a torna potencialmente inidônea. O recibo foi emitido sem data. Para tentar demonstrar o pagamento foi juntado cheque no mesmo valor, emitido e endossado pelos gestores em 7/12/2007.

29.12.1. Para agravar o quadro, o balancete da Prefeitura registra que esse valor foi utilizado para “transferência entre contas”.

29.13. Por fim, sem buscar exaurir os exames dos inúmeros indícios de fraudes nos pagamentos, apresenta-se outro saque irregular de recursos. Trata-se do cheque 851933, no valor de R\$ 28.315,39, datado de 3/1/2008 (peça 72, p. 62-63). Esse cheque foi emitido nominal “ao emitente” e endossado pelos signatários do documento.

29.13.1. A prefeitura alega que esse valor foi utilizado para efetuar, no mesmo dia, diversos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços espalhados pelo Estado de Alagoas. Chama

atenção que todos os empenhos foram emitidos no mesmo dia 3/1/2008 (peça 72, p. 46-63). Para buscar comprovar o destino do dinheiro sacado, foram apresentados os seguintes documentos:

Fornecedor	Valor (R\$)	Local emissão Nota	Serviço/compra
Centrocon	6.419,35	Maceió	Material de construção
V.B. Félix Serralharia	5.000,00	Arapiraca	Reforma carteiras escolares
Silva & Santos (madecon)	5.690,45	Maceió	Material de construção
Auriene Galdino da Silva-ME	4.890,20	Rio Largo/AL	Peças de veículos
Comercial Colobri Ltda	6.315,39	Processo de pagamento não apresentado	

29.14. Vale destacar que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público (vide item 18.9 acima).

29.15. Os saques de recursos do Fundeb por dirigentes municipais foram efetuados entre 2007 e 2008, na gestão do Sr. Valter dos Santos Canuto. Assinaram os cheques os Srs. Marcos Antônio dos Santos e Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), na condição de ordenadores de despesas, conforme informou a CGU (vide itens 13.2 a 13.5 acima e peça 1, p. 139). Não se inclui o tesoureiro como responsável pelas mesmas razões já elencadas no item 11.8, subitem “a.1.2”.

29.16. Diante do exposto, deve-se propor a **citação** dos responsáveis abaixo indicados em razão de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques nominais à própria Prefeitura, o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores sacados e as despesas realizadas, além de indiciar o desvio dos recursos públicos, e contrariando o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967. O débito total é de R\$ 350.598,40, detalhado nas tabelas abaixo:

a) Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, então prefeito (CPF: 530.284.224-68):

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
3/12/2007	851875	18.000,00	3/1/2008	851933	4.890,20	15/2/2008	852005	32.992,04
3/12/2007	854874	27.000,00	3/1/2008	851933	6.315,39	29/2/2008	852072	3.200,00
3/12/2007	851876	23.000,00	10/1/2008	851951	5.950,00	29/2/2008	852072	6.600,00
20/12/2007	851879	14.628,00	24/1/2008	851957	44.774,47	14/5/2008	852407	15.400,00
6/12/2007	851820	2.168,50	24/1/2008	851956	3.000,00	16/5/2008	852457	14.628,00
6/12/2007	042890	3.393,00	24/1/2008	851958	41.708,00	29/9/2008	853060	5.000,00
11/12/2007	042816	3.900,00	31/1/2008	042783	5.421,80			
26/12/2007	851933	6.530,00	31/1/2008	042783	5.578,20			
3/1/2008	851933	6.419,35	31/1/2008	042784	6.000,00			
3/1/2008	851933	5.000,00	31/1/2008	042784	4.530,00			
3/1/2008	851933	5.690,45	1/2/2008	852001	9.000,00			

b) Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15):

Data	Cheque	Valor R\$
22/6/2009	854224	3.000,00
12/6/2009	854223	5.425,00
31/7/2009	854776	3.255,00
10/7/2009	854220	10.101,00

30. **CONSTATAÇÃO: 3.1.1.28 (030) – Lançamento irregular de gratificações nas Folhas de Pagamento** (peça 1, p. 140-151 e peça 74).

30.1. O relatório registrou:

Verificou-se que rubricas de créditos de gratificações foram incluídas em contracheques, sem que se identificasse o devido fundamento legal para tal. Ademais, os valores oscilam sem identificação de um critério técnico que justifique tal variação. Este aspecto levantado foi corroborado por documentos obtidos por meio da Ação de Busca e Apreensão realizada no prédio da Prefeitura Municipal de Traipu, no âmbito do local utilizado para processamento da folha de pagamentos, por ocasião de inquérito conduzido pela Polícia Federal no âmbito da Operação Caetés. Naquela oportunidade foram apreendidos manuscritos que esboçam a manipulação da folha mediante inclusão aleatória de gratificações, as quais seriam posteriormente repassadas (possivelmente em espécie) a terceiros.

30.2. Como evidência da suposta irregularidade, colacionou ao processo cópias de manuscritos que teriam sido apreendidos na busca e apreensão da polícia federal. Neles figuram registros como: “Márcia Ferreira Vieira – colocar difícil acesso – 100,00” ou “M^a Benedita receber o difícil acesso 2 meses da Prof^a Quitéria de Lagoinha (obs: ela é serviçal e o difícil acesso não pode sair no salário dela. (obs: ensina em Lagoinha))”.

30.3. Em outro documento (peça 1, p. 148) constam registros como “Quitéria Vieira dos Santos (irmão de João mala) – recebia na conta de Maria do O Souza de Sena” e Joelia Costa Santos (irmã do ausente Dielson electricista) – recebia na conta dela;”.

30.4. O Controle Interno concluiu que a situação evidenciava a fragilidade dos controles sobre a elaboração da folha de pagamentos e do elevado risco de que parte das demais informações inseridas nas folhas não sejam fidedignas e representem prejuízos ao erário.

Análise

30.5. De fato, os registros encontrados podem evidenciar controles precários da folha de pagamento do município, na qual gratificações e vantagens podem ser inseridas sem maiores verificações. Por outro lado, nada obstante os registros meio artesanais, manuais, podem dispor sobre casos em que o direito do servidor apenas estava sendo reconhecido, como nos casos da “gratificação por difícil acesso”.

30.6. A CGU não apontou nenhum critério relativo a alguma norma infringida, a exemplo de norma prevendo o pagamento do “difícil acesso” ou prova do efetivo cometimento de irregularidade.

30.7. Isso posto, em relação a esta constatação não há o que se apurar neste processo. O envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, já tratado no item 10 desta instrução, mostra-se a medida adequada, em razão daquela Corte exercer também a jurisdição sobre os recursos do Fundeb e deter competência concorrente para o exame dos fatos, tudo isso aliado ao fato da maior proximidade e estrutura da Corte de Contas local para exame de questões dessa natureza.

31. CONSTATAÇÃO – ITEM 3.1.1.29 (031) Notas Fiscais de empresas diversas preenchidas pelo mesmo punho. Dano ao Erário: R\$ 45.713,85 (peça 1, p. 151-152 e peça 75).

31.1. O Controle Interno do Governo Federal relatou que após analisar, por amostragem, doze processos de pagamentos do mês de agosto/2008, verificou que havia semelhança na grafia constante das notas fiscais, o que foi comprovado por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal 180/2011-SETEC/SR/DPF/AL.

31.2. O laudo pericial que, segundo a CGU, examinou os documentos concluiu haver “um inequívoco aspecto formal geral semelhante e, em algumas notas fiscais, uma tentativa dissimulada de variação da inclinação dos grafismos. Entretanto, ficou evidenciado que todos os documentos impugnados foram preenchidos por um mesmo punho...” (peça 1, p. 151).

Análise

31.3. Os documentos questionados envolvem doze supostos pagamentos efetuados pela prefeitura de Traipu/AL a doze fornecedores/prestadores de serviços diferentes.

31.4. Os documentos fiscais e recibos referem-se a fornecimentos diversos, como peças de carros, pneus, material de expediente, suprimentos de informática e material de construção, serviços distintos, como gráficos, mecânicos e dedetização, dentre outros.

31.5. Nada obstante a conclusão de que os documentos fiscais foram preenchidos de um mesmo punho, fato grave, não consta no processo nenhuma informação adicional acerca de quem poderia ter praticado essa fraude. Trata-se, como disse, do envolvimento de doze empresas distintas, sediadas em Maceió/AL, de início, regularmente estabelecidas. Como se deu a suposta fraude: as empresas entregaram a alguém (da Prefeitura?) notas fiscais e recibos em branco para que fossem preenchidos e usados pela prefeitura.

31.6. Não consta que a investigação tenha visitado pelo menos uma dessas empresas para checar a nota fiscal, verificar se são notas “calçadas”.

31.7. Desse modo, não há como imputar a responsabilidade a determinado agente público sem o desvendamento dos fatos. A CGU nem identificou os responsáveis pela constatação.

31.8. Trata-se, assim, de matéria mais relacionada a seara penal ou mesmo de improbidade administrativa, mas que ainda carece de investigação policial, o que pode até já estar sendo feito no âmbito dos processos a cargo do Ministério Público Federal.

31.9. Diante do exposto, não se considera pertinente a atuação deste Tribunal para a apuração dessa constatação, mesmo em razão do lapso temporal desde os fatos, e que não há elementos que permitam a fundamentada responsabilização.

32. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.30 (032) Notas fiscais apresentando selos fiscais adulterados/falsificados, utilizadas para justificar despesas no âmbito do FUNDEB. Dano ao Erário: R\$ 243.636,60 (peça 1, p. 152-158 e peça 76).

32.1. O Controle Interno Federal analisou, por amostragem, processos de pagamento relativos a supostas despesas com o uso da parcela dos 40% do Fundeb, exercício de 2007 e 2008, e identificou que algumas notas fiscais utilizadas para comprovar gastos continham selos fiscais adulterados, o que indicia que as despesas suportadas por essas notas não ocorreram “e as notas fiscais foram utilizadas para aparentar operação regular, podendo, inclusive, entre as mesmas haver notas fiscais frias.

32.2. Registrou que no Estado de Alagoas existe a Lei 6.165, de 31/07/2000 (institui o Selo Fiscal de Autenticidade), regulamentada pelo Decreto 79, de 26/03/2001.

32.3. Relatou que nos processos analisados foi detectado que os selos não apresentam característica prevista no mencionado decreto tais como:

ora apresentando numeração em cor destoante da prevista; volume da sua impressão chama atenção indicando que foi impresso por meio de processo que não observou a tipografia padrão utilizada pelas gráficas; em outros observa-se que o selo foi reaproveitado, sendo nítido com uso de luz ultra violeta que a numeração original foi raspada e colocada nova numeração, entretanto observa-se claramente a existência da numeração original ao fundo da atual.

32.4. O relatório da CGU ainda detalha o critério utilizado neste achado:

O referido decreto estabelece no artigo 2º, 15 características a serem observadas na confecção do selo fiscal. Algumas das características só podem ser comprovadas se observam ou não o decreto retro mencionado por meio do trabalho de perícia técnica. A título de exemplo quanto à numeração (que uma das características facilmente identificável) está:

‘Art. 2º O selo fiscal de autenticidade deverá possuir as seguintes características e dispositivos de segurança, conforme modelos aprovados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

II - numeração tipográfica com oito algarismos e identificação de séries formadas por duas letras de "AA" a "ZZ", devendo a impressão dessas indicações ser feita na cor vermelha ou laranja fluorescente, reativa à luz ultravioleta’.

32.5. A CGU apresentou catorze notas fiscais com evidências de serem fraudadas e utilizadas para simular transações legítimas. Ao registrar a análise efetuada em documentos fiscais de janeiro de 2008, o relatório expõe:

Cabe destacar que do mês de Janeiro/2008 foram disponibilizados um total de 23 (vinte e três) processos que envolveram contratação de empresas que emitem nota fiscal de venda. Destes 11 (onze), ou seja, 47,83% dos processos apresentam selos adulterados, havendo indício de que atua na gestão municipal pessoa ou grupo de pessoas que obtém essas notas fiscais a fim de promover a montagem de processos de pagamento para respaldar desvios de recursos públicos. Reforçam os indícios o fato de que das 10 (dez) empresas constantes da planilha anterior 8 (oito), ou seja, 80% estão localizadas em Maceió e 2 (duas), ou seja, 20% em Rio Largo, município vizinho a Maceió.

Ressalte-se ainda que o município de Traipu está situado a aproximadamente 188 km de Maceió, fato que também chama atenção e faz surgir a indagação do porquê de as aquisições serem feitas neste município, inclusive para adquirir material de construção (NF nº 165 - Madecon, nº 262 - Madecentro, nº 280 - Construções Carvalho, nº 10521 - Centrocon).

Análise

32.6. De fato, o uso de notas fiscais inidôneas configura fraude nas despesas por elas suportadas. Contudo, a apuração da falsidade de notas fiscais deve ser realizada com o apoio da Secretaria de Fazenda do Estado, que pode atestar a fraude.

32.7. Nas consultas efetuadas ao sítio da Sefaz/AL na internet, em relação a alguns dos documentos indicados no relatório, os números das notas e dos selos fiscais constam dos sistemas como válidos. A verificação da validade da nota fiscal que integra o processo da despesa e se os números de uma nota fiscal e de um selo fiscal válidos, foram utilizados para forjar outros documentos deve ser apurado com o apoio da Sefaz/AL.

32.8. Pelas cópias dos documentos apensados pela Controladoria não é possível atestar a irregularidade apontada e nem definir os responsáveis. A CGU mesmo não apontou os supostos responsáveis por essa constatação.

32.9. Em uma situação extrema, as supostas irregularidades podem ser da responsabilidade exclusiva das empresas, o que caracteriza ilícito fiscal. Nessa situação, não são práticas ilícitas de fácil detecção para quem recebe as notas, o que afastaria a responsabilidade dos agentes públicos que receberam os documentos.

32.10. Diante do exposto, considera-se que a constatação não foi conclusiva quanto às supostas fraudes e às responsabilidades, e que não se justifica, considerando que os fatos estão sob apuração da Polícia Federal e do MPF, que haja agora uma investigação dos fatos por esta Corte, notadamente porque os originais de toda esses documentos teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, consoante noticiado pela CGU no relatório.

32.11. Neste caso, nada obstante se considerar que a CGU já possa ter enviado os documentos fiscais à Sefaz/AL, deve-se propor o **envio de cópia** do relatório da CGU e da peça 76 à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas para as providências cabíveis.

33. **CONSTATAÇÃO – item 3.1.1.32 (034) Indício de desvio de recursos do Fundeb com o depósito de cheques na conta do Prefeito e de Secretário Municipal. Dano ao Erário: R\$ 12.167,96** (peça 1, p. 163-164 e peça 78).

33.1. A Fiscalização da CGU verificou, na análise do extrato bancário e da cópia de cheques sacados da conta específica do Fundeb que os mesmos foram depositados nas contas pessoais do Prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos (cheque 857190), e do Sr. Robson Nascimento de Farias (cheque 855294). Foram relatados seguintes achados sobre esses fatos:

a) o cheque 42859, de 10/12/2007, no valor de R\$ 1.300,00, foi emitido nominal ao Secretário Robson Nascimento de Farias. No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860;

b) o cheque 42848, de 14/12/2007, no valor de R\$ 3.800,00, foi emitido nominal a Elaine Cristina Nascimento de Farias (irmã do Robson Nascimento). No verso do mesmo há a indicação: Agência 029, c/c 4708860;

c) o cheque 855294, de 11/12/2009, no valor de R\$ 3.859,96, foi depositado na conta 14.819-9, agência 1159-2, do Banco do Brasil, da titularidade de Robson Nascimento de Farias; e,

d) o cheque 857190, de 27/7/2010, no valor de R\$ 8.308,00, foi depositado na conta 11.648-3, agência 1159-2, do Banco do Brasil, de titularidade de Marcos Antônio dos Santos.

Análise

33.2. De fato, verifica-se pela documentação à peça 78, p. 2-4, que o cheque 857190 foi emitido nominal a Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87), a mesma pessoa já citada na constatação relatada no item 18 acima, como sendo um “laranja” utilizado pelo ex-prefeito Marcos Santos.

33.3. No caso da letra “c” acima, o cheque foi emitido em favor da irmã do então Secretário-Geral de Governo, Robson Nascimento de Farias, que foi o real favorecido e depositou a quantia em sua conta bancária. Situação análoga ocorreu com os cheques listados nas letras “a” e “b” acima, com o mesmo favorecido.

33.4. No caso do cheque 042859, figurou também na constatação 29 no item 3.1.1.27 do relatório da CGU, tratada no item 29 desta instrução (cheques nominais ao emitente). De fato, o cheque em questão consta à peça 72, p. 209-210 como nominal ao próprio Robson Nascimento de Farias. Por isso, o débito em questão será retirado da tabela do item 29.15 acima e figurará na proposta relativa a esta constatação.

33.5. Nesses casos, a responsabilidade deve ser atribuída aos responsáveis indicados pela CGU. O ex-prefeito Marcos Santos se revezava com Robson Nascimento, na função de Secretário-geral de Governo e ordenador de despesa. Neste caso, também favorecidos por pagamentos com recursos do Fundeb, sem que ficasse evidenciada o motivo do pagamento e a aderência à legislação e à finalidade do Fundeb. Inclui-se o ex-prefeito, Valter dos Santos Canuto, como responsável solidário em todos os saques irregulares, pelas mesmas razões explicitadas no item 18.13 acima.

33.6. Assim, deve-se propor a **citação** dos responsáveis abaixo indicados em razão de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecidos o ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos e/ou ex-Secretário-Geral de Governo, Robson nascimento de Farias, sem que os saques se refiram a nenhuma despesa a ser custeada pelo Fundeb, evidenciando o desvio dos recursos públicos:

a) Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, então prefeito (CPF: 530.284.224-68):

Data	Cheque	Valor R\$
10/12/2007	854224	1.300,00

14/12/2007	042848	3.800,00
11/12/2009	855294	3.859,96
27/7/2010	857190	8.308,00

34. CONSTATAÇÃO – Item 3.1.1.33 – Saque dos recursos por meio de cheques nominais à Associação dos Professores do Município de Traipu (ASPROMT) – (Peça 1, p. 164-165 e peça 79)

34.1. A CGU verificou, na análise das cópias dos cheques emitidos a título de pagamento de retenções na folha de pagamento de funcionários, que a quase totalidade dos mesmos não são depositados na conta da mencionada associação, mas sim, são sacados pelo Presidente da Associação, Sr. José Valter Matos Palmeira (CPF 020.690.074-05).

34.2. Registrou que o citado presidente é professor no município e mantém vínculos de subordinação com o gestor municipal. Assim, há indício de que os valores arrecadados sejam desviados para outros fins. Diante da falta de confiabilidade da folha de pagamento não é possível avaliar se os descontos efetuados na conta específica do FUNDEB possuem respaldo legal.

34.3. A CGU relatou a ocorrência dessas transferências entre 2007 e 2009 no valor total de R\$ 154.422,28.

Análise

34.4. A transferência de recursos do Fundeb para o Sindicato dos Professores Municipais não tem respaldo legal. A Lei 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe em seu art. 71 que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural (inciso II). Veda, ainda, no inciso VI, a realização de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

34.5. Caso os critérios acima não se mostrem pertinentes ao caso concreto, o que vai depender das respostas às citações, quando se saberá qual a finalidade pretendida com essas transferências, deve-se utilizar a ofensa ao princípio da legalidade, pois os agentes públicos só podem fazer o que a lei autoriza. Não havendo previsão legal, a despesa é irregular.

34.6. A Controladoria insinua que como os cheques estão sendo sacados pelo dirigente da associação e não depositados na conta da entidade, haveria indício de que os valores possam estar sendo desviados para outros fins. O fato de haver o saque pelo dirigente, por si só, não constitui indício, ao contrário do que alega a CGU. Primeiramente, deve-se apurar a licitude das transferências a essa Associação. Se tiverem respaldo legal, o que não se verifica, de início, passará a se verificar qual a contrapartida aos supostos pagamentos e se buscará sua comprovação.

34.7. Para a responsabilização pela emissão dos cheques utilizar-se-á o mesmo parâmetro definido nos itens 13.4 a 13.6 retro, que se baseou em informação prestada pelo Banco do Brasil. Assim, deve-se propor as **citações** dos responsáveis abaixo indicados em razão de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecido a Associação dos Professores do Município de Traipu, sem respaldo legal e contrariando o disposto no art. 71 da lei 9.394/1996:

a) Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) solidariamente com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, então prefeito (CPF: 530.284.224-68):

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
3/7/2007	850046	3.007,62	30/11/2007	140586	3.538,14
4/9/2007	850066	3.124,64	21/12/2007	140693	3.618,28

2/10/2007	850073	3.414,72	30/1/2008	140675	3.600,99
-----------	--------	----------	-----------	--------	----------

b) Sr. Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), ex-ordenador de despesas de Traipu/AL solidariamente com o Sr. Valter dos Santos Canuto, então prefeito (CPF: 530.284.224-68)

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
5/9/2008	850179	4.123,98	3/5/2008	850033	2.945,96
2/12/2008	850148	472,80	3/5/2008	850051	2.995,92
2/2/2008	850108	2.792,62	31/10/2008	140685	3.478,80
2/4/2008	850005	2.876,99	3/3/2008	140694	3.581,69
2/4/2008	140695	3.567,65	7/5/2008	870081	4.060,56
3/6/2008	850098	4.088,00	2/7/2008	140699	4.101,14
3/11/2008	850142	4.156,20	1/12/2008	850155	3.669,98

c) Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito de Traipu/AL (CPF: 240.532.524-15):

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
5/3/2009	850160	296,95	11/12/2009	140665	4.922,04
9/3/2009	140273	3.900,66	6/1/2010	140674	4.922,04
3/4/2009	140274	4.226,03	10/2/2010	140768	4.769,15
6/5/2009	140283	4.400,81	10/3/2010	140779	4.849,67
8/6/2009	140289	4.671,95	14/5/2010	140832	5.109,61
17/7/2009	850103	4.671,95	11/6/2010	140601	5.122,64
20/8/2009	850112	5.089,75	13/7/2010	140814	5.122,64
16/10/2009	850168	4.962,61	7/8/2010	140820	5.156,99
9/11/2009	140751	4.953,02	1/10/2010	140790	5.086,69

35. **CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.34 (36) Contratação de serviços de limpeza e dedetização junta a empresa baixada na Receita Federal, sem o devido processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, bem como sem a devida regularidade fiscal. Dano ao Erário: R\$ 4.690,00** (peça 1, p. 165-166 e peça 80).

35.1. A CGU analisou o processo referente à Nota de Empenho 268, de 11/1/2008, relativa à despesa de serviço limpeza e dedetização. Na despesa empenhada com recursos do Fundeb foi constatado que a aquisição se deu sem licitação ou sem processo formal de dispensa de licitação, bem como que a empresa contratada - Barra Nova Serviços Ltda.- ME (CNPJ 05.832.785/0001-82), estava com a situação cadastral baixada desde 5/12/2007 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

35.2. Foi verificado, ainda, que um dos gestores municipais que autorizou o pagamento, o Senhor Charles Douglas Amaro Costa, Tesoureiro, não exercia mais o cargo em 2008, pois conforme informação da Prefeitura, constante no documento datado de 14/9/2010, em resposta de a solicitação de fiscalização 002/2010, o referido servidor exerceu o cargo apenas no exercício de 2007.

35.3. O Controle Interno registrou que a contratação contraria a Constituição Federal, pois a Prefeitura efetuou o pagamento sem exigir da empresa a documentação de regularidade fiscal e de seguridade social em todas as modalidades licitatórias, inclusive nos casos de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em consonância com o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e com os Acórdãos 457/2005-TCU-2ª Câmara, 3.016/2006-TCU-1ª Câmara, 2.371/2003-TCU-1ª Câmara e 1.126/2003-TCU-1ª Câmara (item 7.1, TC-015.416/2007-6, Acórdão 3.083/2008-TCU-2ª Câmara).

35.4. Constatou também no relatório que a nota fiscal 000069, no valor de R\$ 4.690,00, emitida em 11/1/2008, apresenta as mesmas irregularidades apontadas no item 3.1.1.29 (constatação 031) do relatório, em que se relatou um conjunto de notas fiscais de empresas diversas preenchidas pelo

mesmo punho, conforme Laudo Pericial da Polícia Federal. Ademais, esses serviços possivelmente não foram executados dadas as irregularidades apontadas.

Análise

35.5. Trata-se de despesa de pequeno vulto, não submetida à exigência de realização de prévia licitação. Em se tratando de dispensa com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, não há necessidade da formalização do processo nos termos do art. 26 da mesma Lei.

35.6. Quanto ao fato de a empresa ter sido baixada na Receita Federal do Brasil no mês anterior ao empenho da despesa, trata-se de informação de que a Prefeitura não dispõe, pois não acessa a base de dados da Receita. Como a empresa pode apresentar documentos (certidões, registro de inscrição etc) emitidos em data anterior a sua baixa, mas ainda com validade formal, inclusive de regularidade fiscal, deve-se considerar, de início, que a irregularidade foi cometida pela empresa, não havendo como responsabilizar o agente público.

35.7. Em relação à menção de que a empresa estaria entre aquelas que teriam emitido notas fiscais por um mesmo punho, mantém-se a mesma análise lançada no item 31 acima, de que não há como imputar o ocorrido aos agentes públicos e identificar responsabilidade.

35.8. Por fim, considerando a baixa materialidade do débito em si, o que não justifica um aprofundamento do exame, nem mesmo em se de TCE, propõe-se considerar improcedente essa constatação.

36. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.38 (042) - Despesas realizadas incompatíveis com o objetivo do programa no montante de R\$ 16.800,00 com a aquisição de motocicletas (peça 1, p. 171-172 e peça 83).

36.1. O Controle Interno examinou a documentação do Pregão 06/2009, que teve como objeto a aquisição de dois veículos tipo Van e de quatro motocicletas. De acordo com o processo, os veículos tipo Van foram adjudicados à empresa Volkswagen do Brasil Indústria Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0057-04) pelo valor de R\$ 99.000,00. Já a aquisição das quatro motocicletas foi feita pelo valor de R\$ 33.600,00 e adjudicada à empresa DISMOTO - Distribuidora de Motocicletas Ltda. (CNPJ 08.434.805/0001-55).

36.2. No balancete contábil do mês de outubro de 2009 verificou-se o registro de que foi pago à empresa DISMOTO a importância de R\$ 16.800,00, a partir da conta corrente 5.725-8, agência 1159-2, Banco do Brasil, cheque 854910, justamente a conta do Fundeb.

36.3. Relatou, ainda, que embora nos contratos firmados com a empresa Volkswagen também informasse que entre as fontes de recursos para custear a despesa estaria a Função Programática 06.01012.361.0054.013 - Manutenção do Ensino/Fundamental não se identificou nos balancetes de 2009/2010 registros de pagamento para a referida empresa.

36.4. Destacou que em 14/10/2010, a Secretária de Educação (Creusa dos Santos de Souza) informou que “durante o período de sua gestão não houve veículos à disposição da Secretaria de Educação”. Assim, a despesa realizada na aquisição de duas motocicletas da Marca Honda NXR BROS 150KS, conforme nota de empenho 289/2009, emitida em 7/10/2009, com recursos do Fundeb foi incompatível com a natureza a que se destina o Programa, contrariando a Lei 11.494, de 20/6/2007, que veda a utilização dos recursos do Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (Art.23, I).

Análise

36.5. A CGU verificou que houve a compra de quatro motocicletas com recursos do Fundeb, mas que os veículos não teriam sido utilizados em benefício das escolas. Para chegar a essa

conclusão, os técnicos da Controladoria se basearam em declaração da então Secretária de Educação de Traipu/AL de que não foram colocados veículos à disposição das escolas.

36.6. As motocicletas adquiridas não se enquadram dentre os bens cuja aquisição seja permitida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). No Manual do Fundeb lançado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) consta ser permitida a compra de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos na zona rural. Não se concebe que uma motocicleta atenda esse critério.

36.7. Mesmo assim, a Prefeitura poderia ter adquirido uma moto com o intuito de ter um transporte ágil para deslocamento de um professor ou outro profissional, ou mesmo para servir de veículo de serviço e transporte de documentos e pequenas cargas entre unidades da zona rural e a sede da Secretaria de Educação. Mas, neste caso, não haveria previsão legal.

36.8. Configura-se, assim, ter havido o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb. Por não se tratar de falta materialmente relevante e não envolver desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal deve examinar a relevância da irregularidade identificada e a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb, para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 1º, da IN/TCU 60, de 4/11/2009.

36.9. Neste caso, conclui-se pela falta de relevância do achado e da ausência de prejuízo significativo ao Fundeb, em especial se comparado aos valores perseguidos neste processo e que serão objeto de TCE em face dos ex-gestores municipais.

36.10. Desse modo, a exemplo das conclusões alcançadas nas análises das constatações constantes dos itens 14 a 17 desta instrução, propõe-se que o fato seja melhor apurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas, aos quais deve ser remetido cópia integral digitalizada deste processo. Deve-se propor, ainda, o envio de cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, que já ofertou denúncia à Justiça Federal (peça 2).

37. CONSTATAÇÃO: Item 3.1.1.39 (043) Desvio de recursos do Fundeb no montante aproximado de R\$ 124.315,00 com simulação de processos de pagamento e depósitos dos recursos tendo por favorecido pessoa diferente das indicadas nos processos de pagamentos e balancete contábil (peça 1, p. 172-174 e peça 84).

37.1. No trabalho de fiscalização realizado, a equipe da SFCI analisou, por amostragem, cópias de cheques obtidos junto ao Banco do Brasil, e identificou que os a seguir relacionados, embora, na maioria, nominais a favorecidos neles indicados, foram depositados na conta 0024229-2, na agência 3169, no Banco Bradesco, de titularidade de José Edson dos Santos (046.883.344-78). Esse real favorecido está discrepante da informação lançada pela Prefeitura em seus balancetes contábeis.

37.2. O relatório destacou haver indício de que o montante de recursos desviados seja muito superior ao valor de R\$ 124.315,00, uma vez que algumas cópias de cheques não permitiram a identificação da conta de depósito. Registrou, ainda, ser possível que tal *modus operandi* tenha sido utilizado com outros reais beneficiários, que não o identificado acima, e chamou atenção para o fato de que o item 3.1.1.3 do relatório indicou a ausência de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 4.061.698,98, no período de Janeiro/2007 a Junho/2010.

Favorecido de acordo com o Balancete contábil	Cheque	Data do Movimento	Valor R\$
T.H. Material de Construção Ltda.	852382	12/5/2008	4.500,00
M de F de Moraes Jesus – EPP (¹)	852381	12/5/2008	4.445,00
Lucy Gráfica e Editora.	852435	20/5/2008	4.320,00

Serralheria São José Ltda. (²)	852383	13/6/2008	5.565,00
Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda. ME. (²)	852384	13/6/2008	4.990,00
Comercial Colibri Ltda. ME.	852630	26/6/2008	5.910,00
Francisca Amaral da Silva ME.	852123	8/7/2008	7.890,20
J. B. Da Silva Material de Construção ME.	852124	8/7/2008	6.210,00
Multimídia Equipamento e Acessórios.	852125	8/7/2008	5.900,00
Retífica Nossa Senhora Aparecida.	852127	8/7/2008	5.268,10
Asenildo Tavares Araújo	852126	8/7/2008	6.800,00
Maceió Distribuidora de Mat. De Construção Ltda. EPP	852128	8/7/2008	4.283,30
Alves Valério e Silva Ltda. ME	852129	8/7/2008	3.648,40
Comércio e Representações Fox Ltda.	852854	18/8/2008	4.800,00
Hidrofrios Comércio de autopeças Ltda.	852856	18/8/2008	4.150,00
M. de Fátima Silva Construções	852855	18/8/2008	5.050,00
Multimídia Equipamentos e Acessórios	852860	18/8/2008	3.890,00
Cheque nominal a V. B. Félix Serralheria	853457	3/2/2009	12.450,00
José Edson dos Santos	853469	4/3/2009	6.245,00
José Edson dos Santos	854468	4/3/2009	3.000,00
Maceió Distribuidora de Material de Construção Ltda. EPP	852857	12/8/2008	5.100,00
Papel Central Ltda. – ME	852858	12/8/2008	4.900,00
Centro Industrial Técnico de Concreto Ltda.	852442	30/5/2008	5.000,00

(¹) O Cheque está nominal a Marcos André de Nascimento;

(²) o cheque foi nominal a José Edson dos Santos;

Análise

37.3. A constatação da CGU parece indiciar uma falta grave, sem explicação nos autos. Não há justificativa para que diversos cheques emitidos para favorecidos diversos tenham sido endossados em branco e depositados em uma mesma conta bancária no Bradesco, de responsabilidade de José Edson dos Santos. Em dois casos, o próprio José Edson foi o favorecido, sem que tenha ficado comprovada a contraprestação por ele fornecida, pois não foram apresentados os respectivos processos de pagamento.

37.4. Ademais, conforme ressaltou a Controladoria, a Prefeitura registrou no balancete contábil os nomes dos favorecidos que constaram nos cheques, o que não ajuda a esclarecer o ocorrido.

37.5. A CGU procurou demonstrar que José Edson dos Santos teria arrecadado os valores dos pagamentos simulados às empresas referidas na tabela acima.

37.6. Contudo, há de se considerar que as supostas irregularidades ocorreram fora da área de atuação do Poder Público Municipal. Os pagamentos foram efetuados corretamente – não foram questionados pela CGU -, e correspondem aos registros no balancete.

37.7. Por mais que a situação tenha se repetido em diversos pagamentos, não há como relacionar os endossos em branco pelos favorecidos e os depósitos na conta de José Edson dos Santos com algum gestor municipal. Mesmo que alguns pagamentos figurem na lista de cheques para os quais não foram apresentados os documentos comprobatórios das respectivas despesas, não é indicativo de participação de algum agente público, salvo nos casos que serão tratados a seguir.

37.8. A constatação exige maior aprofundamento e amplitude, como sugeriu a CGU. Contudo, trata-se de trabalho complementar a cargo da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, porque envolvem quebra de sigilo bancário, a coleta de depoimentos dos envolvidos, dentre outras.

37.9. No âmbito deste Tribunal, não há como promover o chamamento de José Edson dos Santos ao processo em razão da impossibilidade de sua identificação. No relatório da CGU foi

apontado como CPF dessa pessoa o número 046.883.344-78, mas, na verdade, pertence a Daniel Wagner Vieira de Lima, ex-Secretário-Geral de Governo de Traipu/AL e também arrolado como responsável neste processo.

37.10. Ademais, não há como saber se a conta bancária no Bradesco pertence, de fato, a José Edson dos Santos, pois a Controladoria não apresentou as fontes de sua informação. Não se considera oportuno promover diligências nesse sentido, pelas poucas chances de êxito, até mesmo porque a documentação já foi analisada pela CGU e consta neste processo. O próprio Ministério Público, na Denúncia oferecida à Justiça Federal, não incluiu o José Edson, e na única citação ao seu nome na peça denunciatória, incluiu o mesmo CPF de outra pessoa, baseando-se na informação equivocada constante do relatório da CGU.

37.11. Já no caso dos outros dois cheques, a irregularidade é mais flagrante. O cheque 852383, no valor de R\$ 5.565,00, foi emitido em 13/6/2008, nominal a José Edson dos Santos (peça 83, p. 19-20, mas o processo de pagamento é da empresa Serralheria São José Ltda. (peça 83, p. 8 e 66-68).

37.12. A mesma situação se verificou no suposto pagamento à empresa Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda. ME, no valor de R\$ 4.990,00, em 13/6/2008 (peça 83, p. 70-72). Contudo, o cheque emitido (852384) para pagamento foi nominal a José Edson dos Santos (peça 83, p. 21-22).

37.13. Nesses casos, há evidências de desvio dos recursos públicos com a participação do gestor municipal. A responsabilidade deve recair, nos pagamentos realizados em junho/2008, em Robson Nascimento de Farias, então ordenador de despesas entre fevereiro de 2008 e dezembro/2008 (peça 84, p. 4). Neste caso, responde solidariamente com o então prefeito, Valter dos Santos Canuto, delegante da competência, ato que não afasta sua responsabilidade solidária, por culpar *in elegendo* e *in vigilando* (vide itens 13.4 acima).

37.14. Já nos dois cheques sacados em 4/3/2009, a responsabilidade recai no ex-prefeito, Marcos Antônio dos Santos, cujo novo mandato iniciou em 1/1/2009.

37.15. Diante do exposto, deve-se propor a realização, na TCE cuja instauração é requerida, as seguintes citações:

a) a **citação** do Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e ordenador de despesas, solidariamente com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, então prefeito (CPF: 530.284.224-68), pelo indício de desvio de recursos públicos decorrente de saques da conta específica do Fundeb de Traipu/AL, mediante cheques nominais a José Edson dos Santos, quando os respectivos processos de pagamento e os balancetes contábeis da Prefeitura registram outros contratados, o que resultou no enriquecimento sem causa do favorecido dos cheques, pelo recebimento de valores públicos sem a respectiva contraprestação, o que contrariou o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967:

Data	Cheque	Valor R\$
4/3/2009	852383	5.565,00
4/3/2009	852384	4.990,00

a.1) no caso do débito no valor de R\$ 4.990,00, referente ao suposto pagamento à empresa Almeida & Santana Ltda. (CNPJ: (CNPJ: 04.676.503/0001-32), pelo serviço de recarga de trinta cartuchos de impressora HP, deve ser apresentada defesa para a contratação do serviço com preço superfaturado em R\$ 2.460,00, quando se compara com o preço praticado pela mesma prefeitura, no mesmo ano, para o pagamento do mesmo serviço, prestado pela empresa J.P. Suprimentos e Informática Ltda. (CNPJ 03.154.043/0001-10).

b) a **citação** do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito de Traipu/AL, pelo indício de desvio de recursos públicos decorrente de saques da conta específica do Fundeb de Traipu/AL, mediante cheques nominais a José Edson dos Santos, sem a apresentação dos respectivos processos de pagamento e sem a comprovação de que os saques tivessem qualquer destinação pública, o que resultou no enriquecimento sem causa do favorecido dos cheques, pelo recebimento de valores públicos sem a respectiva contraprestação, o que contrariou o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967:

Data	Cheque	Valor R\$
13/6/2008	853469	6.245,00
13/6/2008	853468	3.000,00

I.3. Constatações envolvendo o Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate)

38. Passa-se a seguir, ao exame das constatações alusivas à gestão dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), que tem o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

39. As ocorrências relatadas pela CGU em relação ao Pnate estão a seguir relacionadas:

a) Item 3.1.1.46 – constatação 002 - Não comprovação documental dos abastecimentos de combustíveis feitos no período de 1/1/2007 a 30/8/2010, no montante de aproximado de R\$ 109.232,54, com recursos do Pnate (peça 1, p. 190-193 e peça 90);

b) Item 3.1.1.47 – constatação 003 – Indício de montagem/simulação de prestação de contas do Pnate/2007 (peça 1, p. 193-199);

c) Item 3.1.1.48 - constatação 004 - Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2007 (peça 1, p. 199-200);

d) Item 3.1.1.49 – constatação 005 – Saque de recursos da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) sem respaldo legal (peça 1, p. 200-203 e peça 93);

e) Item 3.1.1.50 – constatação 006 - Saque de recursos da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2008, sem respaldo legal, no montante de R\$ 18.285,76 (peça 1, p. 204-205 e peça 94);

f) Item 3.1.1.51 – constatação 007 - Inexistência de comprovação da despesa realizada no montante de R\$ 3.657,76 com recursos do Pnate (peça 1, p. 205-206 e peça 95);

g) Item 3.1.1.52 – constatação 008 - Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2007 a maior no montante de R\$ 14.628,00 (peça 1, p. 206-207 e peça 96);

h) Item 3.1.1.53 – constatação 009 - Indício de montagem/simulação de prestação de contas do Pnate 2008 (peça 1, p. 207-210 e peça 97);

i) Item 3.1.1.54 – constatação 010 - Saque de recursos da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) sem respaldo legal (peça 1, p. 210-211);

j) Item 3.1.1.55 – constatação 011 - Indício de falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2008 no montante aproximado de R\$ 15.794,13 (peça 1, p. 211-214 e peça 98);

k) Item 3.1.1.56 – constatação 012 - Falta de comprovação de despesa no montante de R\$ 14.628,00 (peça 1, p. 214 e peça 99);

l) Item 3.1.1.57 – constatação 013 - Falta de comprovação documental de despesas no montante de R\$ 27.533,78 com recursos do Pnate – 2009 (peça 1, p. 214-216 e peça 100);

m) Item 3.1.1.58 – constatação 014 - Falta de respaldo legal para o pagamento de despesas com recursos do Pnate 2009 no montante aproximado de R\$ 15.602,55 (peça 1, p. 216-217 e peça 101); e,

n) Item 3.1.1.59 – constatação 015 – Recibo assinado por pessoa que não era a contratada (peça 1, p. 217 e peça 102).

I.3.1. Análise

40. Os fatos que incidem sobre a gestão do **Pnate/2007** estão listados nas letras “a” a “g” do item anterior. Observa-se que a maior parte das constatações relatam a ocorrência de possível dano ao erário e indícios de fraude em licitações e na prestação de contas ao FNDE.

40.1. No caso dos abastecimentos de combustíveis não comprovados, a Prefeitura não atendeu às solicitações da fiscalização da CGU para apresentar os documentos relativos às despesas realizadas em 2007 com combustíveis à conta do Pnate. Não cabe nem a alegação de que a solicitação foi feita no mandado do prefeito sucessor, pois, na verdade, foi como se fosse uma continuidade da gestão, inclusive com a participação de parte dos mesmos gestores.

40.2. Em 2007, ocorreram quatro pagamentos sem comprovação:

Nota de Empenho	Nota Fiscal	Valor (R\$)
1978	615	10.983,07
2569	638	3.657,74
4163	662	3.657,74
3096	639	3.657,74
TOTAL		21.956,29

40.3. A CGU verificou, ainda, um conjunto de inconsistências na prestação de contas do Pnate/2007 que evidenciam a sua montagem. Dentre elas, o fato de que a prefeitura listou na prestação de contas a existência de contratos com dezoito transportadores, mas a fiscalização não localizou contratos com catorze deles. Outra evidência de fraude foi obtida no cheque 850070, no valor de R\$ 3.657,74. No processo de pagamento a cópia registra ter sido nominal ao posto Nossa Senhora do Ó, mas no original obtido junto ao Banco do Brasil, está nominativo à própria Prefeitura, o que indicia que foi sacado pelos próprios signatários.

40.4. Outra evidência de desvio dos recursos do Pnate foi o pagamento em 9/5/2007 de R\$ 36.571,48, referente ao suposto fornecimento de combustível, quando o repasse federal iniciou em 1/5/2007, não havendo tempo para tal consumo.

40.5. Outra falta grave a macular as contas do exercício de 2007 foram os saques com cheques nominais à prefeitura e endossados pelos próprios signatários, que permitem a presunção de terem sido desviados, posto não se poder estabelecer o necessário nexos de causalidade entre os recursos sacados e as despesas informadas na prestação de contas. A quantia total sacada irregularmente em 2007 foi de R\$ 146.285,92.

41. Quanto ao **Pnate/2008**, as irregularidades verificadas são semelhantes às listadas acima. A CGU apontou o pagamento supostamente irregular no valor de R\$ 18.724,56, por serviços que não foram prestados. Outra constatação verificou que R\$ 187.576,59 foram sacados mediante cheques nominais à Prefeitura, o que leva à presunção do desvio desses recursos, pois não há como rastrear seu destino, cabendo a mesma análise do item 39.5 acima.

41.1. Índícios de desvio de R\$ 15.794,13, valor destinado a compra de gasolina e álcool, mas os veículos que prestavam serviços de transporte escolar eram movidos a diesel. Em outro saque lançado no extrato bancário da conta específica, no valor de R\$ 14.628,00, a Prefeitura não comprovou o destino dado aos recursos sacados.

42. No **Pnate/2009** as constatações se assemelham às verificadas nos exercícios anteriores. Houve a não apresentação da documentação comprobatória de saques da conta específica do Pnate no montante de R\$ 27.533,78. Também se verificou pagamentos de despesas com gasolina e álcool, quando os veículos locados eram movidos a óleo diesel, no montante de R\$ 15.602,55.

43. As prestações de contas do Pnate, exercícios de 2007 a 2009, estão na situação “recebida”, na página do FNDE na internet (peça 112). Tal situação é incompatível com as irregularidades constatadas pela CGU na gestão dos repasses e com o tempo decorrido desde que a Controladoria informou ao FNDE.

44. Acerca dessa situação e da responsabilidade primária pela apuração das ilicitudes apontadas, transcreve-se, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara:

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.

6. Nesse sentido, transcrevo o seguinte fragmento, extraído da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 4.771/2010 - 1ª Câmara, de lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

"É certo que as solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União para agir diante de informações de caráter preliminar têm potencial para dar início a ações de controle cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).

Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza ‘a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle’.

Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto n. 3.591/2000, do presidente da República:

‘Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.’

Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex n. 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade (...)

7. Demais disso, consoante apontado pela Secex/RR, o FNS já havia determinado à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima - Dicon/RR, no curso do exercício de 2014, a realização de visitas às obras das unidades básicas de saúde no Município de Mucajaí/RR, o que indica que a entidade repassadora tem adotado as medidas de sua alçada para a fiscalização do emprego dos valores transferidos (Peça n. 38).

45. No Acórdão acima referido, o TCU proferiu as seguintes determinações:

9.2. determinar à Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima - Dicon/RR, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, examine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Mucajaí/RR por força da Portaria/MS n. 2.394/2011, empregados nas Tomadas de Preços ns. 2/2012, 3/2012, 4/2012 e 5/2012, apreciando, na oportunidade, os indícios de irregularidade abaixo enumerados e encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo acima mencionado:

(...)

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso a análise a ser promovida pela Dicon/RR em cumprimento ao comando a que se refere o subitem 9.2 indique a ocorrência de dano ao erário, instaure as competentes Tomadas de Contas Especiais e encaminhe-as, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da manifestação da Dicon/RR;

46. Para o presente caso, considera-se que o encaminhamento deva seguir a mesma linha da decisão acima, fazendo-se a determinação diretamente ao FNDE para fixar prazo para que conclua as providências administrativas e instaure, se for o caso, as devidas tomadas de contas especiais.

47. Esse encaminhamento diverge do previsto na Portaria Segecex 3/2008, mas se mostra mais efetivo. Exclui-se a intermediação da CGU, que tem se mostrado de pouco valia para essas situações, e dirige-se a determinação diretamente à entidade responsável pelas providências. Dessa forma, no caso de descumprimento de determinação, pode esta Corte aplicar multa ao gestor responsável.

48. Isso posto, em relação ao Pnate, deve-se propor ao Tribunal que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que no prazo trinta dias, a contar da ciência da deliberação que for adotada, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas com vistas à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização realizada na gestão dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL, nos exercícios de 2007 a 2009, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate).

48.1. Deve-se determinar, ainda, ao FNDE, que na hipótese das providências administrativas referidas no item anterior não tenham sanado as ocorrências ocasionadoras de dano ao erário, comprove a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a contar da ciência da deliberação que for adotada, a instauração das competentes Tomadas de Contas Especiais e o seu envio, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União.

CONCLUSÃO

49. A presente comunicação preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecida como Representação, nos termos do art. 237, II, e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la procedente (itens 6 a 47).

50. Algumas das irregularidades comunicadas pela CGU não apontam para a ocorrência de dano ao Erário Federal ou não tem gravidade que justifique a intervenção imediata deste Tribunal, razão pela qual deixa-se propor qualquer medida, salvo o envio de cópia dos autos ao TCE/AL para as providências que entender cabíveis (itens 9 e 10).

51. Outras constatações lançadas no relatório do Controle Interno indicam faltas graves que acarretaram prejuízo aos cofres públicos, no caso do Fundeb de Traipu/AL. Para sua apuração, faz-se necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, processo no qual serão realizadas as citações que serão aqui propostas (itens 11 a 37).

52. Quanto às irregularidades relacionadas à gestão dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Pnate, concluiu-se que há evidências de terem causado prejuízo aos cofres públicos federais. Por isso, e considerando a responsabilidade primária do FNDE de apurar as constatações, está sendo proposta a fixação de prazo que as providências sejam concluídas e instaurada(s) a(s) tomada(s) de contas especial(is), se for o caso (itens 40 a 48).

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

53. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e a melhoria da gestão mediante determinação a ente jurisdicionado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a proposta de que seja enviado ao **Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro**, com o seguinte encaminhamento:

54.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

54.2. Determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014, autorizando, desde logo, as citações propostas nos itens 12, 14, 19, 20.7, 22, 23, 24, 29, 33, 34 e 37 desta instrução, abaixo detalhadas:

54.2.1. a **CITAÇÃO** do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, **solidariamente** com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-Secretário-Geral de Governo e ordenador de despesas, para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, decorrentes dos atos irregulares a seguir alinhados:

a) o primeiro acima, por celebrar contratos de locação de veículos para as escolas municipais Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São José II, Afrânio Lages e Nossa Senhora da Conceição, todas em Traipu/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, mediante indevida dispensa de licitação e sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e,

a.1) o segundo, pelos pagamentos dos mesmos serviços de locação de veículos não executados, nas escolas Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São José II e Afrânio Lages, Nossa Senhora da Conceição:

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
31/3/2007	618,56	31/10/2007	721,00	31/3/2008	721,00	31/7/2008	1.236,00
31/3/2007	721,00	30/10/2007	618,00	31/3/2008	618,00	31/7/2008	618,00
31/5/2007	515,47	31/10/2007	515,47	31/3/2008	515,00	31/7/2008	515,00
31/5/2007	618,56	30/11/2007	618,00	30/4/2008	515,00	31/8/2008	515,00
30/6/2007	515,47	30/11/2007	515,47	30/4/2008	1.236,00	31/8/2008	721,00
30/6/2007	721,65	30/11/2007	721,00	30/4/2008	618,00	31/8/2008	1.236,00
30/6/2007	618,56	30/11/2007	515,00	30/4/2008	721,00	31/8/2008	824,00
31/7/2007	721,65	31/1/2008	618,00	31/5/2008	721,00	30/9/2008	721,00
31/7/2007	618,56	31/12/2007	721,00	31/5/2008	1.236,00	30/9/2008	1.236,00
31/7/2007	515,47	31/12/2007	515,00	31/5/2008	618,00	30/9/2008	618,00
31/8/2007	360,50	31/12/2007	515,00	31/5/2008	515,00	31/10/2008	618,00
31/8/2007	618,00	31/1/2008	721,00	30/6/2008	515,00	31/10/2008	700,00
31/8/2007	515,00	31/1/2008	515,00	30/6/2008	721,00	31/10/2008	515,00
30/9/2007	618,00	28/2/2008	721,00	30/6/2008	1.236,00		
30/9/2007	515,47	28/2/2008	618,00	30/6/2008	618,00		
30/9/2007	721,00	28/2/2008	515,00	31/7/2008	721,00		

b) **em razão** dos pagamentos efetuados ao Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais de Traipu/AL, nos anos de 2007 e 2008, sem que haja documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, posto não estar evidenciada a efetiva prestação dos serviços, em face de não ter sido apresentado o contrato, ordem de serviço, controle da quantidade de deslocamentos realizados e nem documentos das escolas atestando o recebimento da água;

b.1) nas citações, deve ser solicitada a apresentação de alegações de defesa quanto à contratação do Sr. Sr. Romildo Salvino Pontes para a prestação de serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, sem prévio certame licitatório ou mesmo da formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, se fosse o caso, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e com indícios de direcionamento do certame a pessoa próxima do prefeito municipal, o que ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

DATA	VALOR(R\$)	DATA	VALOR (R\$)
01/10/2007	10.640,00	12/2/2008	12.807,00
3/1/2008	5.000,00	22/4/2008	8.275,00
3/1/2008	5.000,00	16/6/2008	4.583,50
10/1/2008	5.000,00	14/7/2008	6.283,00
10/1/2008	5.000,00		

c) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques ou transferências, sem a comprovação documental da realização das despesas, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, arts. 62, 63 e 64; no Decreto-Lei 200, de 1967, arts. 74, § 2º, 78, § 5º, e 93. O débito total é de R\$ 3.951.183,81, detalhado na tabela abaixo:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
13/2/2008	007847	24.603,10	26/6/2008	852626	5.150,00
03/3/2008	852075	1.000,00	26/6/2008	006466	3.895,04
06/3/2008	852097	7.750,00	26/6/2008	852631	3.090,00
11/3/2008	006466	2.562,42	27/6/2008	852635	1.590,00
13/3/2008	003036	64.000,00	11/7/2008	006466	13.989,00
25/3/2008	852152	1.050,00	25/7/2008	852140	3.000,00
25/3/2008	852212	1.500,00	29/7/2008	852764	3.000,00
26/3/2008	852214	6.600,00	29/7/2008	852771	2.500,00
28/3/2008	852181	1.500,00	11/8/2008	006466	13.915,30

1/4/2008	003036	18.700,00	18/8/2008	852859	4.110,00
14/4/2008	006466	2.562,42	18/8/2008	852860	3.890,00
14/4/2008	006466	12.488,96	3/9/2008	852948	4.680,00
14/4/2008	852122	7.900,00	11/9/2008	006466	13.375,18
25/4/2008	852365	1.500,00	24/9/2008	853013	6.550,00
30/4/2008	852377	5.000,00	25/9/2008	003036	3.000,00
30/4/2008	852377	5.000,00	29/9/2008	853052	3.800,00
12/5/2008	852381	4.445,00	15/10/2008	003036	13.027,94
12/5/2008	852382	4.500,00	15/10/2008	852804	1.000,00
13/5/2008	852317	3.900,00	12/11/2008	006466	13.027,94
15/5/2008	006466	2.562,42	12/11/2008	853272	35.000,00
15/5/2008	006466	12.488,96	12/11/2008	853272	35.000,00
21/5/2008	852412	5.123,50	21/11/2008	853274	15.840,28
27/5/2008	852439	2.611,34	21/11/2008	853275	13.567,69
27/5/2008	852571	3.064,00	03/12/2008	853333	4.300,00
3/6/2008	852576	5.000,00	23/12/2008	853369	5.500,00

d) **em razão** de terem autorizado a compra e o pagamento de materiais de construção junto à firma H.F. Construções (CNPJ:05.466.924/0001-00), mediante indevidas dispensas de licitação, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, e infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, sem comprovar a efetiva entrega dos materiais e nem a sua destinação, sem os atestos de recebimento das mercadorias ou com atestos sem validade, pois não permitem a identificação do agente público responsável, inclusive para fins de responsabilização.

DATA	VALOR	DATA	VALOR	DATA	VALOR
23/7/2007	1.860,00	23/11/2007	2.500,00	2/5/2008	3.000,00
12/7/2007	1.275,00	21/12/2007	3.000,00	3/6/2008	2.980,00
10/8/2007	3.000,00	15/12/2007	2.500,00	10/7/2008	3.000,00
13/8/2007	2.943,00	26/12/2007	2.500,00	22/7/2008	2.700,00
13/9/2007	3.584,00	18/2/2008	3.000,00	4/8/2008	2.000,00
20/9/2007	2.416,00	12/3/2008	2.000,00	11/8/2008	3.706,00
24/9/2007	3.666,00	10/3/2008	5.000,00	22/10/2008	3.110,00
22/10/2007	5.000,00	22/4/2008	3.000,00	23/10/2008	985,00
20/11/2007	2.000,00	12/5/2008	1.890,00	12/11/2008	3.400,00

e) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecido a Associação dos Professores do Município de Traipu, sem respaldo legal e contrariando o disposto no art. 71 da lei 9.394/1996:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
5/9/2008	850179	4.123,98	3/5/2008	850033	2.945,96
2/12/2008	850148	472,80	3/5/2008	850051	2.995,92
2/2/2008	850108	2.792,62	31/10/2008	140685	3.478,80
2/4/2008	850005	2.876,99	3/3/2008	140694	3.581,69
2/4/2008	140695	3.567,65	7/5/2008	870081	4.060,56
3/6/2008	850098	4.088,00	2/7/2008	140699	4.101,14
3/11/2008	850142	4.156,20	1/12/2008	850155	3.669,98

f) **em razão** dos indícios de desvio de recursos públicos decorrente de saques da conta específica do Fundeb de Traipu/AL, mediante cheques nominais a José Edson dos Santos, quando os respectivos processos de pagamento e os balancetes contábeis da Prefeitura registram outros contratados, o que resultou no enriquecimento sem causa do favorecido dos cheques, pelo

recebimento de valores públicos sem a respectiva contraprestação, o que contrariou o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967:

Data	Cheque	Valor R\$
4/3/2009	852383	5.565,00
4/3/2009	852384	4.990,00

f1) o pagamento da empresa Almeida & Santana Ltda. (CNPJ: (CNPJ: 04.676.503/0001-32), pelo serviço de recarga de trinta cartuchos de impressora HP, no valor de R\$4.990,00, foi realizado com preço superfaturado em R\$ 2.460,00, quando se compara com o preço praticado pela mesma prefeitura, no mesmo ano, para o pagamento do mesmo serviço, prestado pela empresa J.P. Suprimentos e Informática Ltda. (CNPJ 03.154.043/0001-10);

g) **em razão** de ter autorizado a compra de óleo combustível, objeto das notas de empenho 71429, de 30/3/2007, 2081, de 11/5/2007, e 2156, de 15/5/2007, junto à empresa Posto Nossa Senhora do Ó Ltda., e 2845, de 21/6/2007, 4777, de 5/10/2007, e 5517, de 22/11/2007, estas em favor do Auto Posto progresso Ltda., todas sem prévia licitação, o que contrariou o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como por ter autorizado o pagamento abaixo, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega e a destinação desse produto:

DATA	VALOR
11/5/2007	5.213,50
15/5/2007	3.500,00
30/3/2007	15.000,00

54.2.2. a **CITAÇÃO** do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, **solidariamente** com o Sr. DANIEL WAGNER VIEIRA DE LIMA (CPF: 046.883.344-78), ex-secretário-geral de governo, para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, decorrentes dos atos irregulares a seguir alinhados:

a) o primeiro acima, por celebrar contratos de locação de veículos para as escolas municipais Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São José II, Afrânio Lages e Nossa Senhora da Conceição, todas em Traipu/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, mediante indevida dispensa de licitação e sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e,

a.1) o segundo acima, por autorizar a realização dos pagamentos e assinar os cheques em contrato de locação de veículos para a escola municipal Afrânio Lages, de Traipu/AL, por serviços que não foram prestados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
30/11/2007	515,00	31/5/2008	515,00
31/12/2007	515,00	30/6/2008	515,00
31/1/2008	515,00	31/7/2008	515,00
28/2/2008	515,00	31/8/2008	515,00
31/3/2008	515,00	31/10/2008	515,00
30/4/2008	515,00		

54.2.3. a **CITAÇÃO** do Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO (CPF: 530.284.224-68), ex-prefeito, para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, decorrentes dos atos irregulares a seguir alinhados:

a) **em razão** de ter autorizado os pagamentos abaixo detalhados, para prestação de serviços, sendo que nem os processos de pagamento e nem os documentos fiscais detalham os

serviços realizados, além de apresentarem preços unitários idênticos em cada nota quando os serviços constantes das notas não permitem a uniformização, o que sugere se tratar de simulação de prestação de serviços para respaldar saques da conta específica do Fundeb:

DATA	VALOR
3/10/2008	3.015,00
24/10/2008	4.200,00
24/10/2008	3.850,00

54.2.4. a **CITAÇÃO** do MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15), ex-prefeito, para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, decorrentes dos atos irregulares a seguir alinhados:

a) Celebrar contratos de locação de veículos para as escolas municipais Dom Hermeto, Padre José Batista de Azevedo, São Francisco, São José II, Afrânio Lages, Rui Barbosa II, Nossa Senhora da Conceição, Agapito Rodrigues de Medeiros e Francisco Mangabeiras, todas em Traipu/AL, nos exercícios de 2009 e 2010, mediante indevida dispensa de licitação e sem que houvesse a devida contraprestação dos serviços, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e,

a.1) Autorizar a realização dos pagamentos e assinar os cheques em contratos de locação de veículos para as escolas municipais de Traipu/AL, por serviços que não foram prestados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)	DATA	Valor (R\$)
31/1/2009	1.000,00	31/5/2009	850,00	31/8/2009	500,00	31/1/2010	1.000,00
31/1/2009	1.200,00	31/5/2009	1.000,00	30/9/2009	500,00	28/2/2010	850,00
31/1/2009	600,00	30/6/2009	850,00	30/9/2009	600,00	28/2/2010	2.150,00
31/1/2009	1.000,00	30/6/2009	700,00	30/9/2009	1.000,00	28/2/2010	600,00
28/2/2009	1.000,00	30/6/2009	600,00	30/9/2009	1.000,00	28/2/2010	500,00
28/2/2009	2.150,00	30/6/2009	1.200,00	30/9/2009	700,00	28/2/2010	1.000,00
28/2/2009	1.200,00	30/6/2009	500,00	31/10/2009	700,00	28/2/2010	700,00
28/2/2009	1.000,00	30/6/2009	2.150,00	31/10/2009	700,00	28/2/2010	1.300,00
28/2/2009	850,00	30/6/2009	500,00	31/10/2009	1.000,00	28/2/2010	600,00
28/2/2009	700,00	30/6/2009	1.000,00	31/10/2009	1.000,00	31/3/2010	850,00
31/3/2009	700,00	30/6/2009	600,00	31/10/2009	500,00	31/3/2010	800,00
31/3/2009	1.000,00	30/6/2009	700,00	31/10/2009	1.200,00	31/3/2010	1.000,00
31/3/2009	1.200,00	30/6/2009	1.000,00	30/11/2009	2.150,00	31/3/2010	700,00
31/3/2009	500,00	31/7/2009	600,00	30/11/2009	700,00	31/3/2010	500,00
31/3/2009	2.150,00	31/7/2009	1.000,00	30/11/2009	850,00	31/3/2010	600,00
31/3/2009	500,00	31/7/2009	1.200,00	30/11/2009	1.200,00	31/3/2010	1.300,00
30/4/2009	500,00	31/7/2009	500,00	30/11/2009	1.200,00	30/4/2010	600,00
30/4/2009	2.150,00	31/7/2009	600,00	30/11/2009	600,00	30/4/2010	2.150,00
30/4/2009	500,00	31/7/2009	850,00	30/11/2009	1.000,00	30/4/2010	700,00
30/4/2009	600,00	31/7/2009	700,00	30/11/2009	500,00	30/4/2010	1.000,00
30/4/2009	600,00	31/7/2009	700,00	30/11/2009	700,00	30/4/2010	800,00
30/4/2009	1.000,00	31/7/2009	2.150,00	30/11/2009	1.000,00	30/4/2010	500,00
30/4/2009	700,00	31/7/2009	618,00	31/12/2009	1.000,00	30/4/2010	850,00
30/4/2009	1.000,00	31/8/2009	2.150,00	31/12/2009	600,00	31/5/2010	650,00
31/5/2009	700,00	31/8/2009	700,00	31/12/2009	600,00	30/6/2010	3.800,00
31/5/2009	500,00	31/8/2009	850,00	31/12/2009	700,00	30/6/2010	850,00
31/5/2009	600,00	31/8/2009	700,00	31/12/2009	850,00	30/6/2010	700,00
31/5/2009	1.200,00	31/8/2009	600,00	31/1/2010	850,00	30/6/2010	800,00
31/5/2009	1.000,00	31/8/2009	1.000,00	31/1/2010	600,00	30/6/2010	650,00
31/5/2009	600,00	31/8/2009	1.200,00	31/1/2010	700,00	30/6/2010	1.000,00

31/5/2009	500,00	31/8/2009	1.000,00	31/1/2010	600,00	30/6/2010	400,00
-----------	--------	-----------	----------	-----------	--------	-----------	--------

b) em razão de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques ou transferências, sem a comprovação documental da realização das despesas, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, arts. 62, 63 e 64; no Decreto-Lei 200, de 1967, arts. 74, § 2º, 78, § 5º, e 93. O débito total é de R\$ 3.951.183,81, detalhado na tabela abaixo:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
13/1/2009	007847	54.615,39	25/8/2009	854621	1.831,60	25/2/2010	855638	2.036,69
16/1/2009	853442	7.750,00	26/8/2009	854641	5.500,00	25/2/2010	855909	6.044,29
16/1/2009	853441	2.002,52	27/8/2009	854817	5.506,00	26/2/2010	855911	1.424,71
23/1/2009	853458	2.000,00	31/8/2009	854828	18.000,00	26/2/2010	855914	50.000,00
30/1/2009	853467	1.000,00	14/9/2009	43113	1.152,04	26/2/2010	855912	7.500,00
02/2/2009	853465	1.495,10	17/9/2009	854889	2.335,25	04/3/2010	856117	1.589,19
03/2/2009	853457	12.450,00	17/9/2009	854890	2.335,25	04/3/2010	856112	7.600,00
04/2/2009	853449	7.129,00	17/9/2009	854896	2.335,25	05/3/2010	856109	1.067,00
05/2/2009	853438	1.067,00	18/9/2009	43053	5.000,00	12/3/2010	856061	2.576,95
06/2/2009	853481	1.894,00	18/9/2009	43095	2.072,85	12/3/2010	856132	1.723,44
10/2/2009	852837	4.000,00	25/9/2009	854903	26.435,28	12/3/2010	855464	3.275,00
10/2/2009	852839	580,00	25/9/2009	43046	1.751,00	16/3/2010	856017	1.047,60
16/2/2009	853443	5.200,00	5/10/2009	43059	3.954,44	18/3/2010	856275	1.130,00
18/2/2009	853571	1.000,00	9/10/2009	854911	37.000,00	18/3/2010	856276	1.767,00
26/2/2009	853622	11.979,73	16/10/2009	43230	1.018,50	25/3/2010	856289	1.018,50
26/2/2009	853623	10.000,00	16/10/2009	43230	1.164,00	29/3/2010	856283	3.455,00
26/2/2009	853628	3.000,00	16/10/2009	854921	2.031,85	6/4/2010	009439	80.718,93
27/2/2009	010649	13.834,03	19/10/2009	854946	1.115,50	06/4/2010	856301	3.000,00
04/3/2009	853469	6.245,00	26/10/2009	855057	25.544,30	09/4/2010	856356	3.199,71
05/3/2009	853645	5.400,00	26/10/2009	855002	5.684,00	13/4/2010	856266	1.431,67
06/3/2009	853647	4.088,40	3/11/2009	007847	69.620,99	13/4/2010	856268	1.574,83
12/3/2009	853757	1.539,60	04/11/2009	855210	14.055,80	13/4/2010	856281	1.285,00
13/3/2009	853670	32.450,50	02/11/2009	855213	20.250,00	13/4/2010	856237	1.203,00
13/3/2009	853760	6.460,00	11/11/2009	855194	4.346,46	16/4/2010	856249	2.576,95
18/3/2009	003036	17.320,99	12/11/2009	855164	1.067,00	19/4/2010	856193	2.036,00
23/3/2009	853626	4.000,00	13/11/2009	855123	2.031,85	23/4/2010	856469	7.500,00
27/3/2009	853698	4.042,00	13/11/2009	855152	1.164,00	04/5/2010	856528	1.964,00
13/4/2009	853759	4.070,00	13/11/2009	855186	1.018,50	07/5/2010	856485	3.542,29
15/4/2009	853847	4.000,00	13/11/2009	855197	2.072,85	07/5/2010	856487	38.301,00
17/4/2009	853885	2.969,50	17/11/2009	855173	1.261,00	07/5/2010	856536	3.038,63
20/4/2009	853904	2.790,00	18/11/2009	855089	3.001,96	11/5/2010	856500	34.000,00
20/4/2009	853895	3.980,00	19/11/2009	855049	15.756,04	12/5/2010	856590	1.067,00
29/4/2009	006466	16.124,85	26/11/2009	43340	10.000,00	14/5/2010	856730	3.224,88
30/4/2009	853990	3.149,17	2/12/2009	007847	69.790,52	17/5/2010	856619	2.576,95
04/5/2009	853969	20.205,00	17/12/2009	008409	106.953,80	17/5/2010	856530	2.500,00
13/5/2009	853528	7.000,00	17/12/2009	43437	18.920,97	17/5/2010	856538	1.203,00
15/5/2009	854013	1.164,00	17/12/2009	43438	15.811,01	19/5/2010	856754	6.030,00
15/5/2009	854093	2.005,00	21/12/2009	43428	2.359,85	20/5/2010	856493	7.700,00
22/5/2009	854196	6.292,46	24/12/2009	43449	1.503,80	25/5/2010	856768	2.926,88

22/5/2009	853898	7.925,00	24/12/2009	855036	1.645,00	27/5/2010	856783	80.300,00
29/5/2009	854204	22.204,00	28/12/2009	43427	6.545,00	28/5/2010	856784	40.000,00
09/6/2009	854195	1.564,54	14/1/2010	855561	25.000,00	28/5/2010	856803	970,00
12/6/2009	003036	15.199,43	15/1/2010	855341	8.308,00	07/6/2010	856531	1.960,00
12/6/2009	853995	2.650,00	15/1/2010	855344	4.346,46	11/6/2010	856780	21.608,00
12/6/2009	854223	5.425,00	15/1/2010	855563	3.000,00	11/6/2010	856823	14.000,00
12/6/2009	853997	3.000,00	18/1/2010	855388	3.859,96	14/6/2010	856779	4.150,00
12/6/2009	853999	570,00	19/1/2010	855306	873,00	15/6/2010	856824	24.758,20
19/6/2009	853630	2.031,00	19/1/2010	855437	2.564,85	15/6/2010	856539	1.203,00
19/6/2009	854302	582,00	19/1/2010	855487	1.400,00	17/6/2010	856872	2.518,04
22/6/2009	854224	3.000,00	21/1/2010	855313	2.031,85	17/6/2010	856876	16.856,17
23/6/2009	854383	5.340,00	21/1/2010	855381	2.072,85	17/6/2010	857149	1.616,04
25/6/2009	854392	33.075,87	21/1/2010	855301	1.830,00	18/6/2010	856808	3.000,00
30/6/2009	854208	3.149,17	22/1/2010	855342	2.362,00	18/6/2010	856846	3.456,54
30/6/2009	854391	3.242,70	01/2/2010	855553	25.763,68	18/6/2010	857027	1.358,00
01/7/2009	854396	3.500,00	03/2/2010	855575	3.119,71	18/6/2010	857031	1.261,00
02/7/2009	854390	6.694,63	03/2/2010	43460	3.000,00	18/6/2010	857033	1.164,00
06/7/2009	854384	.640,00	08/2/2010	855554	1.454,54	18/6/2010	857037	2.576,95
13/7/2009	854220	10.101,00	08/2/2010	855503	1.933,00	18/6/2010	857079	1.164,00
13/7/2009	853729	3.250,00	08/2/2010	855566	2.146,00	18/6/2010	857081	1.633,94
13/7/2009	854000	3.000,00	12/2/2010	855510	27.642,25	18/6/2010	857105	3.542,29
13/7/2009	854191	2.507,16	12/2/2010	855811	3.889,79	21/6/2010	857005	1.758,19
20/7/2009	854147	5.500,00	12/2/2010	855841	8.308,00	21/6/2010	857125	1.455,00
21/7/2009	854690	1.261,00	12/2/2010	855849	2.576,95	22/6/2010	857052	1.508,64
21/7/2009	008409	115.539,15	12/2/2010	855463	3.275,00	23/6/2010	856855	2.992,21
22/7/2009	854635	26.174,40	17/2/2010	855885	3.000,00	23/6/2010	856902	3.820,29
24/7/2009	854643	5.995,00	18/2/2010	855814	2.081,44	23/6/2010	856495	2.220,00
31/7/2009	854776	3.255,00	18/2/2010	855854	4.376,29	23/6/2010	856594	2.340,00
05/8/2009	854836	3.250,00	19/2/2010	855613	1.544,44	24/6/2010	856889	3.542,29
12/8/2009	003036	15.221,71	19/2/2010	855890	3.000,00	25/6/2010	856832	2.850,00
13/8/2009	854861	2.500,00	22/2/2010	855844	1.508,64	28/6/2010	856976	23.000,00
13/8/2009	854862	1.258,00	24/2/2010	855843	2.362,00	28/6/2010	857043	1.018,50
18/8/2009	854843	20.000,00	24/2/2010	855893	3.224,88	28/6/2010	856829	2.893,00
20/8/2009	854822	18.256,10						

c) em razão dos pagamentos efetuados ao Sr. Romildo Salvino Pontes (CPF: 637.537.668-87) para prestar serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais de Traipu/AL, nos anos de 2009 e 2010, sem que haja documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, posto não estar evidenciada a efetiva prestação dos serviços, em face de não ter sido apresentado o contrato, ordem de serviço, controle da quantidade de deslocamentos realizados, a identificação das escolas supostamente assistidas e nem registro das escolas atestando o recebimento da água;

c.1) na citação, deve ser solicitada a apresentação de alegações de defesa quanto à contratação do Sr. Romildo Salvino Pontes para a prestação de serviços de locação de veículo e/ou abastecimento de água nas escolas municipais, em 2009 e 2010, sem prévio certame licitatório ou mesmo da formalização dos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, se fosse o caso, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei

8.666/1993, e com indícios de direcionamento do certame a pessoa próxima do prefeito municipal, o que ofende os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

DATA	VALOR(R\$)	DATA	VALOR(R\$)
17/2/2009	7.700,00	11/12/2009	11.000,00
18/8/2009	6.250,00	15/1/2010 (*)	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	10/2/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	13/3/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	10/4/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	13/5/2010	11.000,00
29/10/2009	6.250,00	11/6/2010	11.000,00
23/10/2009	6.250,00	1/7/2010	11.000,00
19/11/2009	11.000,00	1/7/2010	11.000,00

(*) data alterada, vide peça 52, p. 130).

d) **em razão** de ter autorizado os pagamentos irregulares relativos à compra de óleo combustível, referentes às notas de empenho 2845, de 21/6/2007, 4777, de 5/10/2007 e 5517, de 22/11/2007, sem que ficasse comprovada a efetiva entrega e a destinação desse produto:

DATA	VALOR
20/6/2007	2.863,00
5/10/2007	1.366,00
22/11/2007	2.940,00

e) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques nominais à própria Prefeitura, o que impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre os valores sacados e as despesas realizadas, além de indiciar o desvio dos recursos públicos, e contrariando o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967:

Data	Cheque	Valor R\$
22/6/2009	854224	3.000,00
12/6/2009	854223	5.425,00
31/7/2009	854776	3.255,00
10/7/2009	854220	10.101,00

f) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecido a Associação dos Professores do Município de Traipu, sem respaldo legal e contrariando o disposto no art. 71 da lei 9.394/1996:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
5/3/2009	850160	296,95	11/12/2009	140665	4.922,04
9/3/2009	140273	3.900,66	6/1/2010	140674	4.922,04
3/4/2009	140274	4.226,03	10/2/2010	140768	4.769,15
6/5/2009	140283	4.400,81	10/3/2010	140779	4.849,67
8/6/2009	140289	4.671,95	14/5/2010	140832	5.109,61
17/7/2009	850103	4.671,95	11/6/2010	140601	5.122,64
20/8/2009	850112	5.089,75	13/7/2010	140814	5.122,64
16/10/2009	850168	4.962,61	7/8/2010	140820	5.156,99
9/11/2009	140751	4.953,02	1/10/2010	140790	5.086,69

g) **em razão** de indício de desvio de recursos públicos decorrente de saques da conta específica do Fundeb de Traipu/AL, mediante cheques nominais a José Edson dos Santos, sem a apresentação dos respectivos processos de pagamento e sem a comprovação de que os saques tivessem qualquer destinação pública, o que resultou no enriquecimento sem causa do favorecido dos cheques, pelo recebimento de valores públicos sem a respectiva contraprestação, o que contrariou o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967:

Data	Cheque	Valor R\$
13/6/2008	853469	6.245,00
13/6/2008	853468	3.000,00

54.2.5. a **CITAÇÃO** do Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF: 240.532.524-15) **solidariamente** com o Sr. ROBSON NASCIMENTO DE FARIAS (CPF: 021.254.504-37), ex-secretário de governo de Traipu/AL e com o Sr. VALTER DOS SANTOS CANUTO, então prefeito (CPF: 530.284.224-68), para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Traipu/AL as quantias abaixo indicadas, decorrentes dos seguintes atos impugnados:

a) **em razão de saques** da conta específica do Fundeb, mediante cheques ou transferências, sem a comprovação documental da realização das despesas, contrariando o disposto na Lei 4.320/1964, arts. 62, 63 e 64; no Decreto-Lei 200, de 1967, arts. 74, § 2º, 78, § 5º, e 93. O débito total é de R\$ 3.951.183,81, detalhado na tabela abaixo:

Data	Saques	Valor R\$	Data	Saques	Valor R\$	Data	Saques	Valor R\$
5/1/2007	851021	4.200,00	10/5/2007	851519	4.029,20	3/9/2007	42520	2.000,00
18/1/2007	851032	25.800,00	10/5/2007	851554	5.535,00	6/9/2007	008409	5.000,00
18/1/2007	007847	23.663,04	10/5/2007	003036	11.025,84	12/9/2007	003036	4.003,06
19/1/2007	58022	5.000,00	15/5/2007	850718	1.000,00	12/9/2007	851434	1.436,00
23/1/2007	851035	3.000,00	18/5/2007	851466	4.000,00	13/9/2007	42633	1.003,00
24/1/2007	851000	6.000,00	18/5/2007	851467	1.000,00	13/9/2007	851911	1.366,00
26/1/2007	851048	1.333,60	24/5/2007	851455	8.900,00	13/9/2007	003036	1.000,00
26/1/2007	851050	3.500,00	25/5/2007	851270	2.800,00	17/9/2007	42635	3.100,00
31/1/2007	007847	46.546,63	30/5/2007	007847	50.050,26	18/9/2007	42573	14.628,00
07/2/2007	851003	5.700,00	31/5/2007	851475	5.250,00	18/9/2007	42627	1.500,00
07/2/2007	851003	5.000,00	31/5/2007	851476	4.750,00	20/9/2007	42649	5.140,00
9/2/2007	003036	11.524,28	31/5/2007	851482	5.000,00	24/9/2007	42543	2.000,00
14/2/2007	851060	5.500,00	01/6/2007	851492	1.860,00	28/9/2007	851852	15.000,00
22/2/2007	850715	2.550,00	01/6/2007	851493	6.780,00	1/10/2007	007847	48.984,87
23/2/2007	851213	12.000,00	04/6/2007	851583	7.000,00	9/10/2007	851858	1.600,00
28/2/2007	007847	47.062,62	06/6/2007	851483	26.528,00	11/10/2007	851496	2.150,00
02/3/2007	851217	7.021,25	8/6/2007	003036	11.025,84	11/10/2007	003036	11.961,97
13/3/2007	851336	18.000,00	8/6/2007	851723	2.971,50	11/10/2007	003036	4.003,06
15/3/2007	003036	11.531,08	8/6/2007	851724	1.906,50	15/10/2007	851428	1.658,00
16/3/2007	851285	9.730,00	8/6/2007	851743	1.000,00	17/10/2007	851865	16.000,00
16/3/2007	851286	3.570,00	11/6/2007	851017	4.509,00	18/10/2007	42735	4.560,00
22/3/2007	851289	3.500,00	13/6/2007	851484	1.137,00	22/10/2007	42753	17.628,00
28/3/2007	851229	1.300,00	14/6/2007	003036	3.953,34	24/10/2007	42756	1.200,00
30/3/2007	851294	6.000,00	15/6/2007	851727	4.029,00	31/10/2007	42745	5.780,00
2/4/2007	007847	46.589,86	15/6/2007	851758	5.570,00	31/10/2007	007847	50.152,58
2/4/2007	851280	14.716,04	15/6/2007	851760	4.565,00	09/11/2007	42748	8.000,00
2/4/2007	851341	3.683,20	18/6/2007	851740	1.200,00	9/11/2007	003036	4.003,06
3/4/2007	851342	1.000,00	21/6/2007	003036	4.003,06	9/11/2007	003036	12.488,96
3/4/2007	851381	1.500,00	21/6/2007	851771	1.997,00	12/11/2007	851429	1.658,00
3/4/2007	851029	2.926,63	21/6/2007	851821	1.480,00	22/11/2007	42758	1.500,00
5/4/2007	851307	27.551,00	21/6/2007	851822	2.000,00	22/11/2007	42786	3.849,80
10/4/2007	003036	11.025,84	28/6/2007	851785	4.597,00	23/11/2007	851870	2.000,00
10/4/2007	851308	2.000,00	28/6/2007	851793	1.500,00	23/11/2007	851871	2.300,00
10/4/2007	851394	5.535,00	2/7/2007	007847	49.951,60	26/11/2007	42894	2.000,00
11/4/2007	851315	2.200,00	06/7/2007	851802	3.000,00	28/11/2007	42950	1.100,00
11/4/2007	851316	6.000,00	12/7/2007	851841	2.500,00	29/11/2007	42909	14.628,00
13/4/2007	851295	12.880,00	17/7/2007	003036	11.961,97	29/11/2007	008409	10.000,00
13/4/2007	851443	56.354,76	17/7/2007	003036	4.003,06	29/11/2007	008409	1.000,00
17/4/2007	851297	4.875,00	19/7/2007	851790	3.921,21	30/11/2007	007847	49.416,24
17/4/2007	851298	6.382,00	25/7/2007	851824	3.600,00	06/12/2007	42889	2.168,50
17/4/2007	851318	2.000,00	1/2007	007847	49.874,99	12/12/2007	851430	1.658,00

18/4/2007	851317	6.600,00	01/8/2007	851818	2.250,00	13/12/2007	851863	1.220,00
20/4/2007	008409	22.002,00	07/8/2007	851881	13.111,00	17/12/2007	003036	12.488,96
20/4/2007	851229	8.000,00	10/8/2007	003036	11.961,97	21/12/2007	008409	20.000,00
23/4/2007	851319	1.425,74	10/8/2007	851424	2.088,00	21/12/2007	003036	2.526,42
24/4/2007	851527	2.980,00	13/8/2007	851433	1.436,00	21/12/2007	851880	10.000,00
26/4/2007	851531	2.739,50	15/8/2007	003036	4.003,06	26/12/2007	42824	6.530,00
27/4/2007	851358	1.300,00	15/8/2007	42514	2.200,00	3/1/2008	851931	5.000,00
27/4/2007	851400	1.150,00	16/8/2007	42518	6.900,00	4/1/2008	851923	2.013,00
30/4/2007	003036	5.000,00	16/8/2007	851850	2.740,40	14/1/2008	851431	1.658,00
30/4/2007	003036	5.000,00	17/8/2007	851904	12.000,00	22/1/2008	11592	18.932,00
30/4/2007	007847	46.446,90	24/8/2007	42513	14.628,00	24/1/2008	851958	7.800,00
30/4/2007	007847	23.082,88	30/8/2007	42511	1.050,00	24/1/2008	851959	4.300,00
30/4/2007	851382	21.500,00	31/8/2007	42535	6.900,00	25/1/2008	11592	2.189,90
30/4/2007	851505	10.000,00	31/8/2007	42535	6.900,00	25/1/2008	11592	3.811,00
30/4/2007	850717	1.000,00	31/8/2007	007847	49.611,45	25/1/2008	11592	2.189,00
			31/08/2007	851916	3.000,00	31/1/2008	007847	49.361,27

b) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques nominais à própria Prefeitura, o que impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre os valores sacados e as despesas realizadas, além de indiciar o desvio dos recursos públicos, e contrariando o disposto no art. 44 do Decreto 93.872, de 23/12/1986 e o art. 74, § 2º, do Decreto Lei 200, de 14/12/1967. O débito total é de R\$ 350.598,40:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
3/12/2007	851875	18.000,00	3/1/2008	851933	5.690,45	31/1/2008	042784	4.530,00
3/12/2007	854874	27.000,00	3/1/2008	851933	4.890,20	1/2/2008	852001	9.000,00
3/12/2007	851876	23.000,00	3/1/2008	851933	6.315,39	15/2/2008	852005	32.992,04
20/12/2007	851879	14.628,00	10/1/2008	851951	5.950,00	29/2/2008	852072	3.200,00
6/12/2007	851820	2.168,50	24/1/2008	851957	44.774,47	29/2/2008	852072	6.600,00
6/12/2007	042890	3.393,00	24/1/2008	851956	3.000,00	14/5/2008	852407	15.400,00
11/12/2007	042816	3.900,00	24/1/2008	851958	41.708,00	16/5/2008	852457	14.628,00
26/12/2007	851933	6.530,00	31/1/2008	042783	5.421,80	29/9/2008	853060	5.000,00
3/1/2008	851933	6.419,35	31/1/2008	042783	5.578,20			
3/1/2008	851933	5.000,00	31/1/2008	042784	6.000,00			

c) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecidos o ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos e/ou ex-Secretário-Geral de Governo, Robson nascimento de Farias, sem que os saques se refiram a nenhuma despesa a ser custeada pelo Fundeb, evidenciando o desvio dos recursos públicos

Data	Cheque	Valor R\$
10/12/2007	854224	1.300,00
14/12/2007	042848	3.800,00
11/12/2009	855294	3.859,96
27/7/2010	857190	8.308,00

d) **em razão** de saques da conta específica do Fundeb, mediante cheques que tiveram como favorecido a Associação dos Professores do Município de Traipu, sem respaldo legal e contrariando o disposto no art. 71 da lei 9.394/1996:

Data	Cheque	Valor R\$	Data	Cheque	Valor R\$
3/7/2007	850046	3.007,62	30/11/2007	140586	3.538,14
4/9/2007	850066	3.124,64	21/12/2007	140693	3.618,28
2/10/2007	850073	3.414,72	30/1/2008	140675	3.600,99

54.3. **Determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que:

a) no prazo trinta dias, a contar da ciência da deliberação, informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas com vistas à apuração das irregularidades apontadas no

Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização realizada na gestão dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL, nos exercícios de 2007 a 2009, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate);

b) na hipótese das providências administrativas referidas no item anterior não tenham sanado as ocorrências ocasionadoras de dano ao erário, comprove a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a contar da ciência da deliberação que for adotada, a instauração das competentes Tomadas de Contas Especiais e o seu envio, devidamente instruídas, à Controladoria-Geral da União.

54.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;

54.5. dar ciência do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Controladoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Alagoas;

54.6. encaminhar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, e de cópia integral digitalizada deste processo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

SECEX/AL, 16 de março de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
A UFC Matric. 3514-9 – Diretor